

ANEXO II

1. RELATÓRIO

1. O presente documento apresenta as conclusões finais advindas do processo de avaliação de interesse público referente à revisão de final de período das medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de n-butanol, comumente classificados no subitem 2905.13.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da África do Sul e Rússia.

2. Tal avaliação é feita no âmbito dos processos nº 19972.102433/2021-72 (público) e 19972.102434/2021-17 (confidencial), em curso no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia (SEI ME), instaurados em 23 de dezembro de 2021, por meio da Circular SECEX nº 85, a qual também determinou o início da revisão de medida antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 127, de 22 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2016. Nos

termos do art. 6º da Portaria SECEX nº 13/2020, a avaliação de interesse público é facultativa nos casos de revisão de final de período de dumping ou de subsídios, podendo ser iniciada por meio de Questionário de Interesse Público apresentado por parte interessada ou ex officio.

3. Em 15 de julho de 2022, foi publicada no DOU a Circular SECEX nº 32, de 14 de julho de 2022, que deu início à avaliação de interesse público relativa à revisão das medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de n-butanol, originárias da África do Sul e da Rússia. A referida publicação, que também tornou públicos os prazos que serviriam de parâmetro para a revisão do direito antidumping e prorrogou o prazo de conclusão do processo em dois meses, teve como base na parte de interesse público o Parecer SEI/ME nº 10.657, de 13 de julho de 2022.

4. Especificamente, busca-se com a avaliação de interesse público responder a seguinte pergunta: a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?

1.1 Instauração da avaliação de interesse público

6. A Circular Secex nº 85/2021, que iniciou a revisão das medidas antidumping de referência, estabeleceu, ainda, que as partes interessadas dispunham, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da investigação original em curso, definido inicialmente para 09 de fevereiro de 2022. Conforme o item 14 da referida Circular, indicou-se que a avaliação de interesse público seria facultativa, com base em questionários de interesse público apresentado por partes interessadas, nos termos do art. 3, §2º da Portaria Secex 13/2020.

7. Antes do vencimento do prazo original de apresentação do questionário de interesse público, as seguintes partes interessadas apresentaram pedido de prorrogação do prazo, sendo deferida a extensão para o dia 11 de março de 2022 a todas elas: BASF S.A. (BASF) e Elekeiroz S/A (Elekeiroz). As partes BASF e Elekeiroz apresentaram devidamente o questionário de interesse público antes do vencimento do prazo estabelecido, sendo utilizados como base para determinação de início desta avaliação de interesse público.

1.2 Instrução processual

8. Em 23 de dezembro de 2021, foi enviado o Ofício circular nº 5029, convidando o Gabinete do Ministro da Economia, a Presidência da República, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, a Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, a Secretaria Especial da Receita Federal, a Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior e a Presidência da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos a participarem da avaliação de interesse público, fornecendo informações relacionadas a sua esfera de atuação.

9. Não houve manifestação desses órgãos ao longo desta avaliação de interesse público.

10. A empresa BASF apresentou pedido de habilitação no processo 19972.102433/2021-72 em 17 de janeiro de 2022 e na data de 1º de fevereiro de 2022 solicitou prorrogação de prazo para apresentação de Questionário de Interesse Público. Em 2 de fevereiro de 2022 foi concedida, por meio de despacho, a prorrogação para a data de 11 de março de 2022. Em 08 de fevereiro de 2022, a Elekeiroz solicitou prorrogação de prazo para apresentação de Questionário de Interesse Público - QIP, concedida na mesma data. Os QIPs de BASF e Elekeiroz foram apresentados tempestivamente em 11 de março de 2022.Na data de 05 de agosto de 2022, a Elekeiroz protocolou pedido de disponibilização de informações sobre dificuldades de atendimento da demanda nacional de n-butanol, referente a troca de comunicações entre BASF e Elekeiroz, constante do "Anexo A - Comunicações entre BASF e Elekeiroz"(Confidencial), ao que foi respondido pela Elekeiroz na data de 19 de agosto de 2022. Houve nova solicitação na data de 06 de setembro, respondida positivamente no dia 09 de setembro com reenvio de informações na data de 12 de setembro de 2022.Em 15 de julho de 2022, por meio da publicação da Circular SECEX nº 32 no DOU, foram tornadas públicas as conclusões preliminares acerca da aplicação de direito antidumping sobre as importações de n-butanol, originárias da África do Sul e Rússia. Na referida publicação foram elencados os indícios que sinalizavam elementos suficientes para a abertura de avaliação de interesse público, bem como as lacunas identificadas no decorrer do processo avaliativo.

11. Em 15 de setembro de 2022, a Elekeiroz acostou aos autos manifestação acerca do Parecer Preliminar de Avaliação de Interesse Público, destacando não haver risco ou dificuldade de abastecimento no mercado brasileiro em termo de volume ou preço, ou qualquer impacto ao bem-estar. Além disso, agregadamente, a empresa acostou aos autos dados que corroboram os fatos invocados pela mesma, assim como, Parecer Econômico, elaborado pela Consultoria Ferres Economia, a pedido da manifestante.

12. Relativamente às manifestações finais, foram apresentados, em 23 de dezembro de 2022, documentos pela Elekeiroz, SASOL e BASFem 23 de novembro de, contendo manifestações e documento da consultoria Tendências sobre parecer da Ferres Consultoria. A SASOL-South Afrikan Limited, em sua manifestação de 23 de novembro de 2022, alegou prejuízo para o mercado e solicitou a suspensão da medida antidumping por razões de interesse público ou a redução do seu montante. Foram consideradas as manifestações sobre dados e estudos econométricos apresentados até a data limite para a fase probatória, ou seja, 01 de setembro de 2022.

1.3 Questionários de Interesse Público

13. Nos termos do artigo 6º, § 9º, da Portaria SECEX nº 13/2020, as conclusões finais serão baseadas nas informações trazidas aos autos pelas partes interessadas desde o início da revisão de final de período de medida antidumping até o fim da fase probatória. Ademais, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Portaria, os Questionários de Interesse Público apresentado após os prazos previstos nos §§2º e 3º poderão ser considerados para fins de determinação final, desde que submetidos em até 60 (sessenta) dias da data de publicação das conclusões preliminares. Destaca-se que não houve apresentação de questionário de interesse público após as conclusões preliminares no presente caso.

14. Os argumentos apresentados pelas partes que responderam ao questionário foram distribuídos neste documento de acordo com a pertinência temática dos critérios de avaliação de interesse público, sendo que, alguns deles, são apresentados resumidamente e de modo geral a seguir.

1.3.1 Questionário de Interesse Público da BASF S.A.

1) A BASF, indústria de transferência de calor, forneceu, em resumo, os seguintes argumentos nos autos: não existiriam substitutos para o n-butanol na produção de acrilato de butila, que serviria à fabricação de resinas acrílicas (à base de solvente) ou emulsões (à base de água) e corresponderia a percentual elevado dos custos finais de sua produção;

2) o mercado de n-butanol seria caracterizado por alta concentração e presença relevante de importações;

3) inexistência de origens alternativas viáveis e vantajosas com excedente de exportação. Os preços médios de Arábia Saudita e Alemanha, além de Estados Unidos (origem gravada) seriam muito superiores aos das origens investigadas;

4) haveria risco de desabastecimento com a modificação da planta da Elekeiroz na produção de octanol, devendo-se ser analisada a capacidade produtiva do n-butanol conjuntamente com a demanda de octanol. Alega-se que se não tivesse havido redução da demanda por octanol, a utilização da capacidade produtiva de n-butanol seria quase plena. [CONFIDENCIAL];

5) haveria uma aparente ausência de investimentos da Elekeiroz em melhorias na linha de produção de n-butanol;

alega a falta de capacidade de Elekeiroz para garantir o abastecimento do mercado brasileiro de forma estável.

1.3.2 Questionário de Interesse Público da Elekeiroz S.A.

A Elekeiroz, empresa produtora nacional, forneceu, em resumo, os seguintes argumentos nos autos: haveria origens alternativas de importação do n-butanol e citou origens não gravadas como Arábia Saudita, Alemanha, China, França, Singapura, Taipé

Chinês e Malásia;não haveria poder de mercado a ser exercido por ela dado que os preços do produto seriam definidos pelo mercado global;defendeu que o mercado de n-butanol seria um mercado estratégico e que o seu consumo de propeno e gás natural favoreceria outros elos a montante na cadeia;afirma que teria realizado investimentos de monta e que seria capaz de atender à demanda nacional de forma rápida e vantajosa, o que mitigaria eventuais custos e riscos para o mercado a jusante.

1.4 Histórico de investigações de defesa comercial

1.4.1. Da investigação original - Estados Unidos (2011)

15. Em 26 de abril de 2010, a Elekeirozprotocolou petição de início de investigação de dumpingnas exportações para o Brasil de n-butanol, comumente classificadas no subitem 2905.13.00 da NCM, originárias dos Estados Unidos da América (EUA, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

16. A referida investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 28, de 13 de julho de 2010, publicada no DOU de 14 de julho de 2010, e foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 76, de 05 de outubro de 2011, publicada no DOU de 06 de outubro de 2011, com a aplicação do direito antidumpingdefinitivo. A tabela a seguir especifica os valores aplicados da medida.

Direito Antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 76 de 2011

PRODUTOR/EXPORTADOR	DIREITO ANTIDUMPING (dólares/tonelada)	Alíquota <i>Ad Valorem</i> (%)
The Dow Chemical Company (TDCC)	272,12	25,9%
Basf Corporation	260,14	25,9%
Oxea Corporation	102,67	9,8%
Eastman Chemical Company	127,21	12,1%
Outros Produtores/Exportadores	272,12	25,9%

17. A Resolução CAMEX nº 48, de 03 de julho de 2014 alterou a Resolução CAMEX nº 76 para que constasse alíquota específica a ser aplicada também à empresa Union Carbide, subsidiária da Dow Chemical, nos mesmos montantes aplicados a esta.

1.4.2. Da primeira revisão de final de período - Estados Unidos (2016/2017)

18. Por meio da Circular SECEX nº 60, de 05 de outubro de 2016, publicada no DOU de 06 de outubro de 2016, foi iniciada a revisão de final de período em relação ao direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de n-butanol originárias dos Estados Unidos. Em 01 de setembro de 2017 foi publicada a Resolução CAMEX nº 71, de 31 de agosto de 2017, prorrogando o direito antidumping definitivo por até cinco anos nos montantes a seguir descritos.

Direito Antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 71 de 2017

PRODUTOR/EXPORTADOR	Alíquota <i>Ad Valorem</i> (%CIF)
The Dow Chemical Company (TDCC)	28,4
Union Carbide Corporation	28,4
Basf Corporation	24,7
Oxea Corporation	9,8

1.4.3. Da investigação original - África do Sul e Rússia (2015/2016)

19. Em 28 de outubro de 2015, a Elekeiroz S.A, protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

20. A investigação foi iniciada com base no Parecer DECOM nº 3, de 08 de janeiro de 2016, pela Circular SECEX nº 2, de 08 de janeiro de 2016, publicada no DOU de 11 de janeiro de 2016 e foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 127, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2016, com a aplicação do direito antidumping por um prazo de até 5 anos conforme a tabela a seguir:

Direito Antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 127 de 2016

PRODUTOR/EXPORTADOR	DIREITO ANTIDUMPING (dólares/tonelada)	Alíquota <i>Ad Valorem</i> (%)
Sasol South Africa (Proprietary) Limited	328,23	28,1%
Demais empresas sul-africanas Corporation	782,76	67%
Empresas Russas	979,87	80,6%

1.3.4. Da primeira revisão de final de período - África do Sul e Rússia (2020/2022)

21. A Circular SECEX nº 80, de 03 de dezembro de 2020 notificou que o prazo de vigência do direito antidumping terminaria no dia 23 de dezembro de 2021 e, na data de 30 de julho de 2021, a Elekeiroz protocolou petição de início de revisão de final de período para prorrogação do direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de n-butanol provenientes da África do Sul e da Rússia. O parecer SEI nº 20568 de 22 de dezembro de 2021 recomendou o início da revisão, com manutenção dos direitos antidumping ao longo do período de duração da revisão.

22. Em 23 de dezembro de 2021 foi publicada a Circular nº 85, de 22 de dezembro de 2021, dando início à revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 127, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2016.

1.5 Histórico de avaliações de interesse público

1.5.1. Da avaliação de interesse público - Estados Unidos, África do Sul e Rússia (2016-2017)

23. Em 06 de outubro de 2016, a Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio, protocolou petição com pedido de início de avaliação de interesse público para suspensão das medidas antidumping contra os EUA e das eventuais medidas a serem aplicadas contra África do Sul e Rússia ou, alternativamente, alteração de forma de aplicação de alíquota específica para alíquota ad valorem.

24. Em 07 de julho de 2017, foi publicada no DOU a Resolução CAMEX nº 48, de 5 de julho de 2017, encerrando a avaliação de interesse público sem suspensão, mas com alteração da forma de aplicação do direito antidumping de que tratam as Resoluções CAMEX nº 48 e 127. O direito antidumping passou a ser aplicado conforme descrito na tabela a seguir:

Direito Antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 48 de 2017

País exportador	PRODUTOR/EXPORTADOR	Alíquota <i>Ad Valorem</i> (%CIF)
EUA	The Dow Chemical Company (TDCC)	28,4
	Union Carbide Corporation	28,4
	Basf Corporation	24,7
	Oxea Corporation	9,8
	Eastman Chemical Company	14,1
África do Sul	Outros Produtores/Exportadores	28,4
	Sasol South Africa (Proprietary) Limited	29,6
	Outros Produtores/Exportadores	67,1
Rússia	Angarsk Petrochemical JSC	80,7
	Gazprom Neftekhim Salavat JSC	80,7
	Nivinnomyssky Azot JSC	80,7
	Sibur-Khimprom CJSC	80,7
	Outros Produtores/Exportadores	80,7

2. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO

26. Na avaliação final de interesse público em defesa comercial, serão considerados os seguintes elementos: 1) características do produto, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; 2) oferta internacional do produto sob análise; 3) oferta nacional do produto sob análise; e 4) impactos da medida de defesa comercial na dinâmica nacional, conforme figura abaixo:

27. Como referência para fins de interesse público, buscou-se estender temporalmente a análise no intuito de comparar o cenário recente de oferta nacional e internacional vigente ao longo das investigações de defesa comercial com base nas informações disponíveis, conforme a tabela a seguir:

Referência Temporal da Avaliação de Interesse Público			
Períodos (Defesa Comercial)		Períodos	Períodos (Interesse Público)
P1	Original	julho de 2010 a junho de 2011	T1
P2	Original	julho de 2011 a junho de 2012	T2
P3	Original	julho de 2012 a junho de 2013	T3
P4	Original	julho de 2013 a junho de 2014	T4
P5	Original	julho de 2014 a junho de 2015	T5
P1	Revisão	abril de 2016 a março de 2017	T6
P2	Revisão	abril de 2017 a março de 2018	T7
P3	Revisão	abril de 2018 a março de 2019	T8
P4	Revisão	abril de 2019 a março de 2020	T9
P5	Revisão	abril de 2020 a março de 2021	T10

28. Destaque-se, por fim, que os dados relativos à indústria doméstica foram validados em procedimento de verificação in loco.

2.1 Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise

2.1.1 Características do produto sob análise

29. No termos da revisão em defesa comercial, o produto objeto desta avaliação é o n-butanol (também chamado de normal butanol, 1-butanol, álcool normal butílico, 1-hidroxibutano, propil-carbidol ou NBA), um álcool com a fórmula molecular C4H10O formado por cadeia linear de quatro átomos de carbono. As principais matérias-primas para sua produção são o propileno e o gás natural. O produto é um solvente orgânico miscível em quase todos os solventes orgânicos e com relativa solubilidade em água.

30. Classifica-se o n-butanol no seguinte subitem, definido no quadro abaixo:

Classificação NCM do produto

Código NCM	Descrição
2905.13.00	Butan-1-ol (álcool n-butílico)

31. Suas principais aplicações são na produção de plastificantes, indústria de tintas e vernizes, acetados e acrilatos. Também pode ser utilizado na produção de éteres glicólicos, perfumes, intermediários para detergentes e antibióticos. É utilizado, ainda, na produção de plastificantes, na extração de drogas, antibióticos, hormônios e vitaminas, como aditivo em polidores e limpadores, na produção de agentes de flotação e butilaminas.

32. No que se refere ao processo de fabricação do produto objeto da investigação na África do Sul e na Rússia, o processo produtivo é descrito como base na publicação internacional Enhancement of Industrial Hydroformylation Processes by Adoption of Rhodium-Based Catalyst: Part I.

33. Nesse sentido, a Elekeiroz, em seu questionário de interesse público, indicou que o produto é utilizado na produção de plastificantes, indústria de tintas e vernizes, acetatos e acrilatos, além da produção de éteres glicólicos, perfumes, intermediários para detergentes e antibióticos.

34. A BASF, em seu questionário de interesse público informou que, além dos usos acima, seria utilizado na extração de drogas, hormônios e vitaminas, como aditivo em polidores e limpadores e na produção de agentes de flotação e butilaminas.

35. Em sua manifestação de 23 de novembro de 2022, a BASF descreveu o n-butanol como pertencente à cadeia petroquímica de segunda geração, destacando a importância e essencialidade do mesmo para a produção do acrilato de butila e, por conseguinte, da importância para diversas outras cadeias de produção com impacto no consumidor final. Por outro lado, o n-butanol não seria possível de ser substituído sob a ótica da demanda, por nenhum outro na produção do acrilato de butila.

36. Nos termos do Processo SECEX nº 19972.101590/2021-61, o produto objeto da medida antidumping, a despeito de diferenças no processo produtivo, não apresenta diferenças em sua composição sendo um álcool com a fórmula molecular C4H10O, formado por cadeia linear de quatro átomos de carbono; as principais matérias-primas para sua composição são o propileno e o gás natural sendo um solvente orgânico miscível em quase todos os solventes orgânicos e com relativa solubilidade em água.

37. Sendo assim, para fins desta avaliação de interesse público, o produto sob análise é considerado como insumo, com aplicação para o setor de plastificantes, tintas e vernizes, perfumes, antibióticos, hormônios, vitaminas polidores e limpadores e produção de agentes de flotação e butilaminas.

2.1.2 Cadeia produtiva do produto sob análise

38. Com relação à cadeia produtiva, o n-butanol não está sujeito a normas e regulamentos técnicos, sendo comercializado diretamente pelo produtor/exportador ao seu cliente consumidor.

39. O processo de produção consiste na reação de hidroformilação de propileno, gerando aldeídos que sofrem condensação aldólica e hidrogenação ou apenas hidrogenação para produzir os álcoois correspondentes.

40. Esse processo é desenvolvido em três grandes etapas: 1) produção de gás oxo (GOX) e hidrogênio a partir do gás natural, nas unidades de gás; 2) produção de aldeídos a partir do propileno e GOX nas seções de reação oxo; e 3) produção de álcoois e ácido a partir dos aldeídos nas seções de hidrogenação.

41. Para a produção de hidrogênio e gás oxo, o gás natural é misturado com vapor, aquecido e levado ao reformador, onde entra em contato com o catalisador à base de níquel. O gás é, então, craqueado termicamente, sendo convertido em hidrogênio (H2), monóxido de carbono (CO) e gás carbônico (CO2). Em seguida os gases são purificados gerando o H2 e o GOX (mistura de H2 e CO com razão molar 1:1) utilizados no processo produtivo dos oxo-álcoois.

42. O gás hidrogênio é, posteriormente, usado na hidrogenação do isobutiraldeído (IBD), normal butiraldeído (NBD) e etil-propilacroleína (EPA) para produção, respectivamente, de iso-butanol (IBA), butanol (NBA), octanol (2EH) e ácido 2-etilhexanóico (2EHA).

43. O GOX, por sua vez, é utilizado na reação OXO, que é a principal etapa do processo de fabricação dos álcoois e ácido. Nela, o GOX reage com o propeno (reação de hidroformilação), na presença de catalisador à base de ródio / trifenilfosfina (TPP), para produção dos aldeídos (NBD e IBD). Estes são as bases para a produção dos álcoois nbutanol e isobutanol.

44. Após a reação de hidroformilação, o aldeído cru produzido é uma mistura dos butiraldeídos NBD e IBD. O aldeído cru é destilado para separar o iso-butiraldeído (IBD) do normal butiraldeído (NBD). O normal butiraldeído (NBD) é enviado às seções de Hidrogenação de NBD e de Condensação Aldólica; o iso-butiraldeído, à seção de Hidrogenação de IBD.

45. Hidrogenações: o NBD e solvente são enviados ao reator. Lá ocorre a reação de hidrogenação na presença de catalisador de níquel, gerando o NBA cru. Este produto é então purificado por destilação até o nível de especificação de mercado, constituindo-se em NBA acabado. A Hidrogenação de IBD é similar à de NBD.

46. Relativamente aos canais de distribuição, o produto fabricado no Brasil é comercializado ao cliente diretamente pelo produtor/exportador.

47. Apesar de pequenas diferenças nos processos produtivos nos diversos países, não houve manifestação sobre diferenças no produto final, no n-butanol fabricado no Brasil e nos outros países produtores. Apesar de pequenas diferenças nos processos produtivos nos diversos países, não houve manifestação sobre diferenças no produto final, no n-butanol fabricado no Brasil e nos outros países produtores.

48. A BASF, em seu questionário de interesse público, descreve o mercado de n-butanol como altamente concentrado e com presença relevante das importações. Na cadeia a montante, haveria o propeno (cadeia petroquímica de primeira geração),

produzido exclusivamente pela Braskem. Por sua vez, o propeno é subproduto do nafta, que teria como fornecedores 38% de importações, além da Petrobras. Na cadeia a jusante, haveria o acrilato de butila (para resinas acrílicas ou emulsões, esmaltes, complementos sintéticos e vernizes), o acetato de butila (para tintas automotivas e acabamento de latas, tintas para embalagens, detergentes domésticos, solventes e plastificantes).

49. A Elekeiroz, em seu questionário de interesse público, descreve que a diferença entre a produção de n-butanol nos diversos países é que tanto na África do Sul como no Brasil, utiliza-se como catalisador na etapa de hidroformilação o Ródio, enquanto na Rússia o Cobalto é o catalisador utilizado. A Elekeiroz afirma que na cadeia a montante utiliza-se o propeno [CONFIDENCIAL] da e gás natural da [CONFIDENCIAL]. Na cadeia a jusante, importante o uso do n-butanol nos setores de química industrial (aditivos para lubrificantes), cuidados pessoais e domésticos (tensoativos, detergentes, cosméticos, aromas e fragrâncias), agroquímica (defensivos, fungicidas, inseticidas), vestuário e calçados (plastificantes para couro sintético vinílico e laminados) e tintas e revestimentos (solventes, acrilatos, acetatos, éteres, tintas e vernizes). Sobre as práticas comerciais nessa cadeia produtiva, a Elekeiroz destaca que realiza vendas [CONFIDENCIAL] .

50. Na data de 15 de setembro de 2022, em suas manifestações de fim de fase probatória, a Elekeiroz defendeu que a indústria química, como tradicionalmente concentrada, necessita dessa característica para gerar ganhos de escala.

Fonte: Elekeiroz

51. A Elekeiroz esclareceu que a estrutura da cadeia seria concentrada, mas não integrada, havendo dependência com relação ao propeno, que seria o item de maior peso na composição do custo de produção da indústria petroquímica de segunda geração e que em Camaçari esta matéria-prima seria fornecida pela Braskem para a Elekeiroz, BASF, Rhodia e Oxitenio.

52. Sendo assim, para fins de avaliação final de interesse público, o produto sob análise é considerado como insumo, sendo que a montante utiliza-se o propeno e gás natural na sua produção, e a jusante, temos como derivados os plastificantes, tintas e vernizes, perfumes, antibióticos, hormônios, vitaminas polidores e limpadores e produção de agentes de flotação e butilaminas.

2.1.3 Substitutibilidade do produto sob análise

53. Nesta seção, são averiguadas as informações acerca da existência de produtos substitutos ao produto sob análise tanto pelo lado da oferta quanto pelo lado da demanda.

54. Relativamente à similaridade, ou seja, a comparação entre o produto importado e o nacional, ambas BASF e Elekeiroz afirmam que o n-butanol seria o mesmo, podendo ser intercambiáveis no seu uso, variando somente o processo de produção e não o produto final.

55. Quanto à substitutibilidade do produto, a BASF, em seu questionário de interesse público, afirmou que não dispunha de informações sobre substitutibilidade pela ótica da oferta. Já pela ótica da demanda, afirmou que não haveria substituto para o n-butanol na produção de acrilato de butila e que aquele representaria [CONFIDENCIAL]% dos custos finais para a produção do acrilato de butila.

56. A Elekeiroz, em seu questionário de interesse público, afirmou desconhecer a existência de produtos substitutos ao n-butanol, tanto pela ótica da oferta como da demanda.

57. Portanto, com base nos elementos coletados, para fins de avaliação final de interesse público, não foram encontrados elementos que indicassem possível substituição para o n-butanol tanto em relação à ótica da oferta, quanto da demanda.

2.1.4 Concentração de mercado do produto sob análise

58. Nesta seção, busca-se analisar a estrutura de mercado, de forma a avaliar em que medida a aplicação da medida de defesa comercial pode ter influenciado a concorrência, a rivalidade e eventual poder de mercado da indústria doméstica.

59. Com relação à concentração de mercado do produto, a BASF, em seu questionário de interesse público, relatou que a alta concentração do mercado demonstraria a necessidade das importações para garantir uma variedade de fornecedores no Brasil. Nesse sentido, indicou que a então Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, no âmbito da avaliação de interesse público na aplicação de medidas antidumping sobre as importações no Brasil de n-butanol originárias dos EUA, da África do Sul e da Rússia, conduzida em 2017, apurou que diversos usuários de n-butanol no Brasil expressaram preocupações sobre depender de um único fornecedor nacional - a Elekeiroz -, o que reduziria o poder de barganha.

60. No tocante às barreiras à entrada, a BASF afirmou que o mercado de n-butanol seria caracterizado pela existência de economias de escala e de escopo, o que favorece a presença de players de grande porte, com elevadas capacidades de produção em suas bases produtivas. Nesse sentido, uma empresa entrante necessitaria realizar vultosos investimentos para a instalação de plantas produtivas capazes de alcançar uma capacidade produtiva competitiva. Assim, a BASF entende que a entrada de novos players no mercado de n-butanol em um curto período seria improvável.

61. Quanto aos atos de concentração, a BASF descreveu o Ato de Concentração nº 08700.008623/2013-78, entre Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. e Granbio Investimentos S.A., envolvendo a fabricação de produtos químicos orgânicos, entre eles o mercado de bio n-butanol; aprovado sem restrições pelo CADE em 07/02/2014 e também o Ato de Concentração nº 08700.005535/2014-03, entre Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. e Granbio Investimentos S.A., envolvendo a fabricação de produtos químicos orgânicos, entre eles o mercado de produção e comercialização de n-butanol e acetato de n-butila; aprovado sem restrições em 05/08/2014 .

62. A Elekeiroz, em seu questionário de interesse público, afirmou que a análise de indicadores de concentração de mercado local se tornaria secundária, uma vez que o n-butanol seria uma commodity química e a localização dos fornecedores seria irrelevante ("trata-se de um mercado global, ou à distância, no qual os vendedores podem, por meio de uma logística de distribuição, ofertar seus produtos na localidade dos consumidores"), de forma que o elo a jusante disporia de diversas opções de fornecimento localizadas ao redor de todo o globo com capacidade disponível para o atendimento da demanda no Brasil. Dessa forma, a competição entre os diversos fornecedores globais do produto, que ocorreria principalmente via preço, limitaria significativamente o exercício de poder de mercado em um determinado país ou região.

63. Sobre as barreiras à entrada, a Elekeiroz alegou que o fornecimento estrangeiro do produto em questão já é realizado por diversas origens, tais como Arábia Saudita, Alemanha, China, França, Singapura, Taipé Chinês e Malásia, nenhuma delas objeto de medida antidumping. Esses países estão localizados em distintas regiões do globo, o que denotaria a ausência de barreiras significativas à entrada de novos players, especialmente com relação a preços, existência de rotas internacionais de fornecimento e prazos de entrega. Dessa forma, o que influenciaria a entrada de novos players internacionais no mercado seria unicamente o preço. Nesse sentido, conforme a Elekeiroz relatou, observou-se a alternância entre o volume importado das diversas origens ao longo do período analisado, "priorizando sempre aquelas com preços mais atrativos".

64. Sobre a dinâmica do mercado brasileiro, a Elekeiroz, em sua manifestação de 15 de setembro de 2022, afirmou que houve esperado incremento das vendas e participação da indústria doméstica no mercado após a aplicação da medida antidumping e por causa dela e que o câmbio real/dólar também contribuiu para isso. Além disso, defendeu que o câmbio em elevação não impediu a entrada de novas origens não gravadas no mercado brasileiro e que o aumento significativo das vendas da indústria doméstica demonstra potencial para atender o aumento da demanda.

65. Conforme o Processo SECEX nº 19972.101590/2021-61, a indústria doméstica (ID) foi definida como a linha de produção de n-butanol da única produtora nacional, ou seja, a empresa Elekeiroz S.A., a qual representa, a totalidade da produção de n-butanol no Brasil.

66. Passa-se ao cálculo do Índice Herfindahl-Hirschman (HHI), utilizado para avaliar o grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado das participações de mercado (market share) de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

67. De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), os mercados são classificados da seguinte forma:

- a) Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;
- b) Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e
- c) Altamente concentrados: HHI acima de 2.500 pontos.

68. Para fins de conclusões finais, os valores das participações de mercado das origens gravadas e de outros países exportadores do produto foram calculados de forma agregada, sem segmentação por empresa. Entende-se que não foi necessário a abertura por empresa/grupo no presente caso, tendo em vista que a participação das importações foi se reduzindo ao longo do tempo. Ressalta-se ainda que a Elekeiroz representa a peticionária em defesa comercial o qual passou a compor a totalidade da indústria doméstica. No período da revisão do direito antidumping em análise esta empresa representa 100% da produção nacional de n-butanol. A análise da composição do mercado brasileiro do produto e o cálculo do HHI estão apresentados abaixo.

Participação (em faixas de %) no mercado brasileiro de n-butanol e índice HHI												
Períodos	Vendas ID	África do Sul	Rússia	Alemanha	EUA	Malásia	Arábia Saudita	China	França	Singapura	Taipé Chinês	Demais HHI
T1	30-40	0-10	0-10	20-30	30-40	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0 3,289
T2	30-40	0-10	0-10	40-50	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0 3,476
T3	30-40	0-10	0-10	30-40	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0 3,260
T4	50-50	10-20	0-10	20-30	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0 3,420
T5	60-70	10-20	0-10	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0 4,200
T6	70-80	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0 5,517
T7	70-80	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0 5,325
T8	80-90	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0 6,738
T9	70-80	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0 5,554
T10	70-80	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0 6.160

69. Durante todo o período sob análise, o mercado brasileiro se manteve altamente concentrado (índice HHI acima de 2.500 pontos). Em T6 - logo após a imposição do direito antidumping às importações de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia - o índice HHI superou o patamar de 5 mil pontos e seguiu oscilando acima desse patamar até T10. Em T8, registrou-se o maior nível de concentração do mercado ao longo de toda a série, quando o HHI atingiu 6.738 pontos Entre T1 e T5, a participação média da ID no mercado brasileiro de n-butanol foi de [CONFIDENCIAL] %. De T6 a T10, essa participação média saltou para [CONFIDENCIAL] %, evidenciando um aumento na concentração de mercado;

70. Por outro lado, a participação média do n-butanol importado das origens sob análise foi de [CONFIDENCIAL] % entre T1 e T5. Após a imposição do direito antidumping, essa participação caiu para [CONFIDENCIAL] %, considerando a média entre T6 e T10. Ressalte-se que, entre T1 e T5, a África do Sul foi a principal origem exportadora do referido produto para o Brasil, chegando a atingir, sozinha, [CONFIDENCIAL] % de participação em T4. Somente em T5, a Rússia foi capaz de rivalizar com a África do Sul, quando alcançou [CONFIDENCIAL] % de participação no mercado brasileiro. Destaque-se ainda, que, de T7 até T10, as importações brasileiras de n-butanol das origens sob análise foram ora inexistentes, ora irrelevantes.

71. Dentre as origens que não se encontram sob análise, Alemanha (origem não gravada) e EUA (origem gravada desde T2) se revelaram exportadores relevantes para o mercado brasileiro entre T1 e T5. Essas origens tiveram uma participação média de [CONFIDENCIAL] % entre T1 e T5, chegando a atingir o máximo de [CONFIDENCIAL] % em T1. Vale destacar aqui a imposição do direito antidumping ao produto estadunidense a partir de T2, o que contribuiu para uma queda relevante da participação das vendas do n-butanol importado dessa origem no mercado brasileiro. Com efeito, observou-se que a participação do produto importado dessas origens declinou de T1 até T9, período após período e especialmente a partir de T5. Somente entre T9 e T10 é que se registrou um novo incremento, quando a participação dessas origens chegou a [CONFIDENCIAL] %. Entre T6 e T10, participação média do n-butanol importado de Alemanha e EUA foi de [CONFIDENCIAL] %.

72. Destaque-se, também, as importações de n-butanol originárias da Arábia Saudita entre T6 e T10. Antes inexistentes, essas importações saltaram de [CONFIDENCIAL] % em T6 para [CONFIDENCIAL] % em T10. Durante esse período, a participação média do n-butanol saudita no mercado brasileiro foi de [CONFIDENCIAL] %.

73. Em termos de flutuação das vendas dessas origens ao longo do período de T1 a T10, é possível concluir que a participação da ID no mercado brasileiro ganhou espaço e cresceu [CONFIDENCIAL] %. Quanto à participação das vendas de n-butanol importado das origens sob análise, observou-se que estas decresceram fortemente, a ponto de se tornarem irrelevantes após a aplicação do direito antidumping. Além disso, as participações do n-butanol originário da Alemanha e dos EUA também perderam espaço no mercado brasileiro, especialmente o produto estadunidense após sofrer imposição do direito antidumping em T2. Há de se destacar, por outro lado, a participação do n-butanol originário da Arábia Saudita, que ganhou espaço entre T6 e T10, chegando a atingir [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro no último período da série histórica.Sobre outras origens, nota-se um decréscimo na sua participação de [CONFIDENCIAL] % em T1 para [CONFIDENCIAL] % em T5. Com a aplicação do direito antidumping, esse percentual variou de [CONFIDENCIAL] % em T6 para [CONFIDENCIAL] % em T10 tendo como ápice a participação em T7, de [CONFIDENCIAL] %.

74. Sendo assim, observa-se que o mercado brasileiro se manteve altamente concentrado durante todo período em análise. É importante salientar que, após a aplicação da medida antidumping em T6, o nível de concentração mudou de patamar, saindo de uma média de 3.530 de T1 a T5 para uma média de cerca de 5.860 pontos de HHI de T6 a T10.

2.2 Oferta internacional do produto sob análise

75. A análise da oferta internacional busca verificar a disponibilidade de produtos similares ao produto objeto da investigação. Para tanto, verifica-se a existência de fornecedores do produto igual ou substituto em outras origens não investigadas pela prática de dumping. Nesse sentido, é necessário considerar também os custos de interação e a existência de barreiras à importação dessas origens, como barreiras técnicas.

76. Convém destacar que mesmo origens gravadas podem continuar a ser ofertantes do produto. Contudo, dependendo das características de mercado e do produto, é possível que existam desvios de comércio com a aplicação de medidas de defesa comercial e que outras origens passem a ganhar relevância nas importações do produto pelo Brasil.

2.2.1 Origens alternativas do produto sob análise

2.2.1.1. Produção mundial do produto sob análise

77. Um dos indicadores para avaliar a disponibilidade de oferta de n-butanol no mundo é o nível de produção mundial desse produto.

78. Sobre a produção mundial, a BASF descreveu, em seu questionário de interesse público, que entre os maiores produtores mundiais de n-butanol estão os grupos "The Dow Chemical Company" e Eastman americanos; Sasol da África do Sul; BASF Petronas, da Malásia; BASF e OQ Chemicals, da Alemanha; PetroChina e Sinopec, da China; e Mitsubishi Chemical Company e KH Neochen, do Japão. Ainda, que em 2020

os 5 maiores países exportadores de n-butanol seriam Bélgica, Taipé Chinês, África do Sul, EUA e Malásia.

79. Já a Elekeiroz, em seu questionário de interesse público, afirmou que regiões como a Europa Ocidental, Oriente Médio e Sudeste Asiático concentrariam cerca de 20% da capacidade de produção mundial de n-butanol e que a capacidade instalada na América do Sul corresponderia a menos de 1% do total global. 75% da capacidade instalada mundial não teria medidas de defesa comercial para exportar ao Brasil. Afirma que a China seria o país que possuiria maior capacidade instalada, com mais de 45% da capacidade global, e que o grau de ocupação seria de 60% nesse país, existindo grande capacidade ociosa e possibilidade de aumento das exportações.Quanto às informações fornecidas pela Elekeiroz em seu questionário de interesse público, verificam-se dados sobre a capacidade de produção e o grau de utilização da capacidade mundiais retirados do estudo setorial Orthoxylene - Phthalic Anydride S/CHEM da Tecnon OrbiChem Ltd. O qual apresenta os dados de 2016 a 2021 e estimativas de 2022 a 2026, conforme tabelas a seguir. Nota-se que, por essa fonte, as origens gravadas África do Sul e Rússia, são classificadas, respectivamente, nas regiões "Oriente Médio e África" e Europa Oriental.

80. Em relação aos dados apresentados, observa-se que as regiões com maior capacidade de n-butanol seriam [CONFIDENCIAL].

81. A partir desses dados, verifica-se que as origens sob análise representam, em 2022, [CONFIDENCIAL]% da capacidade produtiva mundial de n-butanol. Já a origem gravada EUA responde por [CONFIDENCIAL] % dessa capacidade. Assim, as medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil atingem cerca de [CONFIDENCIAL] da capacidade produtiva mundial. Por outro lado, a China, origem não gravada, é responsável por [CONFIDENCIAL] % de toda a capacidade produtiva disponível global.

2.2.1.2. Exportações mundiais do produto sob análise

82. Como forma de compreender as alegações interpostas, buscou-se, primeiramente, identificar os maiores exportadores mundiais do produto classificado no código 290513 do Sistema Harmonizado (SH).

Exportações SH 290513 em 2020				
	Exportadores	Valor exportado (mil USD)	Quantidade exportada (t)	Participação nas exportações mundiais (%)
1	África do Sul	87.220,00	161.580	22,0%
2	Taipé Chinês	107.927,00	154.255	21,0%
3	Bélgica	110.957,00	147.051	20,0%
4	Malásia	60.371,00	94.308	12,8%
5	EUA	64.517,00	92.696	12,6%
6	Alemanha	22.101,00	26.154	3,6%
7	Singapura	14.060,00	21.799	3,0%
8	Rússia	11.603,00	19.534	2,7%
9	Emirados Árabes Unidos	6.842,00	8.070	1,1%
10	Demais países	9.447,00	10.185	1,4%
16	TOTAL	495.045,00	735.632	100,0

83. As origens sob análise são responsáveis por 24,7% das exportações mundiais em termos de volume, ou seja, quase ¼ de toda a oferta global. Destaca-se a origem gravada África do Sul, maior exportadora mundial e responsável por 22% da oferta global. Por outro lado, a origem gravada Rússia figura na oitava posição do ranking, participando com apenas 2,7% do mercado mundial.

84. Dentre as origens que não se encontram sob análise e não são gravadas, destacam-se Taipé Chinês (21% das exportações globais, em segundo lugar) e Bélgica (20% das exportações globais, em terceiro lugar). Nesse contexto, vale ainda destacar que a China não figura dentre as 10 (dez) maiores exportadoras, a despeito de ser a principal origem em termos de capacidade instalada.

85. Ressalte-se que, apesar de não se encontrarem sob análise na presente avaliação, as importações brasileiras de n-butanol originárias dos EUA são gravadas desde T2. Nada obstante, essa origem aparece em quinto lugar entre os maiores exportadores do produto, sendo responsável por 12,6% das exportações globais.Segundo a BASF, em seu questionário de interesse público, dentre os maiores produtores mundiais de n-butanol estariam os grupos The Dow Chemical Company e Eastman, dos Estados Unidos, Sasol, da África do Sul, BASF Petronas, da Malásia, BASF e OQ Chemicals, da Alemanha, PetroChina e Sinopec, da China, e Mitsubishi Chemical Company e KH Neochem, do Japão. A BASF descreve que África do Sul e Rússia teriam preços mais competitivos e vantagens logísticas sobre outras origens substitutas e que a Alemanha, apesar da logística ser favorável, não seria exportadora líquida e possuiria preços superiores aos das origens gravadas. Além disso, a Arábia Saudita teria tempo de trânsito superior ao da África do Sul, não podendo substituir essa origem. A BASF, em sua manifestação de 01 de setembro de 2022, afirma que Taipé Chinês teria exportado mais de 90% do seu volume exportado para a China e Coreia do Sul. A Bélgica, terceira maior exportadora teria concentrado mais de 90% do seu total de exportações para a Alemanha e Polônia e a Malásia teria concentrado o volume total exportado para países como Indonésia, Tailândia, Singapura, Índia e China. Com isso concluiu pela baixa probabilidade de que ocorra aumento de fluxo de exportação para o Brasil desses países.

86. Segundo a Elekeiroz, em seu Questionário de Interesse Público, o mercado de n-butanol possui players localizados em todos os continentes, sendo que a China possui a maior capacidade instalada. Destacou, ademais, como origens alternativas: Japão, Coreia do Sul, Taipé Chinês e Alemanha - dados do Trade Map. Sobre a oferta internacional em termos de volume, a Elekeiroz, em sua manifestação de 15 de setembro de 2022, afirmou que mais de 75% da capacidade instalada mundial estaria disponível para exportar ao Brasil e destaca as exportações de Taipé Chinês, Malásia e Arábia Saudita como origens não gravadas e com balança comercial superavitária para n-butanol. Destaca também que a China teria cortado suas importações com aumento da produção interna o que poderia sinalizar aumento de excedentes de Taipé Chinês e Malásia.Conforme descrito pela Elekeiroz, Taipé Chinês, Bélgica e Malásia - origens sobre as quais não há cobrança de direitos antidumping-representam mais de 50% em valor e volume das exportações mundiais de n-butanol. Destacou, ainda, que o preço praticado por essas origens estaria em linha com os preços da África do Sul, Rússia e Estados Unidos. No caso da Bélgica, as exportações "muito provavelmente se referem a produtos de origem alemã, uma vez que não há capacidade instalada para a produção de n-butanol naquela origem". No caso da China e da Alemanha, apesar de praticarem preços mais elevados, as origens seriam alternativas viáveis para as importações brasileiras "a preços competitivos".Depreende-se das informações acima relatadas que existem outras origens com capacidade exportadora relevante, sendo que do segundo ao sétimo maiores exportadores, com exceção da Bélgica, todos figuraram como origens que exportaram para o Brasil, em alguma medida, nos períodos de T6 a T10, como será mostrado adiante no subitem sobre importações.

2.2.1.3. Fluxo de comércio (exportações - importações) do produto sob análise

87. Com o intuito de avaliar o perfil dos maiores exportadores listados acima, buscou-se também referenciar tais origens com base em suas exportações líquidas (saldo das exportações menos importações) do produto, classificado no código 2905.13 do Sistema Harmonizado (SH), conforme tabela a seguir.

Saldo da Balança Comercial do n-butanol em 2021 (mil dólares)		
	Exportadores	Saldo (mil dólares)
1	África do Sul	164.947
2	Taipé Chinês	131.322
3	Malásia	119.900
4	Bélgica	-74.184
5	Alemanha	-89.503
6	EUA	29.235
7	China	-135.669

8	Rússia	24.583
9	Singapura	-29.024
10	Arábia Saudita	9.938
11	Emirados Árabes Unidos	-4.439
	Demais países	-82.147

88. Em termos de fluxo de comércio por origem, observa-se que a origem gravada EUA e as origens investigadas África do Sul e Rússia são superavitárias. Alemanha, origem alternativa, como China, Bélgica, Singapura e Emirados Árabes Unidos, deficitárias, indicam menor propensão a desviar a produção para novos parceiros comerciais. Por outro lado, reforça-se a capacidade exportadora de origens alternativas como Arábia Saudita, Malásia e Taipé Chinês.

2.2.1.4. Importações brasileiras de n-butanol

89. Uma vez verificadas a produção e as exportações mundiais no exame de possíveis fontes alternativas, passa-se à análise do perfil das importações brasileiras de n-butanol.

90. Foram utilizados os dados de importação referentes ao item 2905.13.00 da NCM, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB), para a apuração dos valores e das quantidades de n-butanol, nos termos dos Processos SEI ME nº 19972.101590/2021-61 (restrito) e 19972.101591/2021-13 (confidencial). Realizou-se depuração das importações, de forma a se obter dados que unicamente refletissem operações referentes a n-butanol. O resultado da análise das importações totais encontra-se na tabela e gráfico abaixo.

Importações brasileiras de n-butanol (em números-índices de toneladas)

[CONFIDENCIAL]

Períodos	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7	T8	T9	T10
África do Sul	100,0	527,3	510,1	973,8	818,5	860,9	-	-	-	-
Rússia	-	100,0	50,1	3.910,1	11.317,7	1.600,2	97,3	-	48,6	1,1
Total origens sob análise	100,0	533,4	513,1	1.211,4	1.506,1	958,1	5,9	-	3,0	0,1
Alemanha	100,0	147,0	132,6	76,1	43,5	32,7	38,8	23,9	12,5	11,6
EUA	100,0	30,9	42,7	19,2	6,0	11,3	5,4	2,1	0,0	14,6
Malásia	-	-	-	-	-	-	-	100,0	-	-
Arábia Saudita	-	-	-	-	-	100,0	499,0	217,5	339,3	535,7
China	-	-	-	-	-	100,0	20.852,1	-	-	10.299,0
França	-	-	-	-	-	100,0	200,0	100,0	3.111.500	028.900,0
Singapura	-	-	-	-	-	-	-	-	100,0	-
Taiwan	-	-	-	-	-	-	100,0	50,9	53,9	-
Demais países	100,0	-	9,1	1.118,2	37.527,3	-	-	100,0	1.018,2	-
Total Geral	100,0	89,8	89,9	66,7	52,5	41,8	48,6	27,6	35,8	30,7

Participação nas importações totais (em faixas de %)

[CONFIDENCIAL]

Períodos	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7	T8	T9	T10
África do Sul	0-10	10 20	10 20	20-30	30-40	40-50	0-10	0-10	0-10	0-10
Rússia	0-10	0-10	0-10	0-10	25,8	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Total origens sob análise	0-10	10 20	10 20	30-40	50-60	40-50	0-10	0-10	0-10	0-10
Alemanha	40-50	60-70	60-70	40-50	30-40	30-40	30-40	30-40	10 20	10 20
EUA	50-60	10 20	20-30	10 20	0-10	out/20	0-10	0-10	0-10	20-30
Malásia	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	10 20	0-10	0-10
Arábia Saudita	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	20 30	20 30	20 30	40 50
China	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
França	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	20-30	0-10
Singapura	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	20-30	0-10
Taipé Chinês	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	10 20	10 20	0-10
Demais países	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Total Geral	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

91. De acordo com os dados apresentados, as importações totais sofreram queda de 47,5% entre T1 e T5, principalmente devido à redução das importações dos EUA, após aplicação da medida antidumping sobre essa origem em T2. No período associado à revisão, T6 a T10, as importações totais seguiram a trajetória de queda, tendo reduzido 26,6%. Isso indica que o desvio de comércio ocorrido após a aplicação das medidas de defesa comercial não foi capaz de compensar a queda nas transações com as origens gravadas. Assim, de T1 a T10, o total importado diminuiu 69,3%.De T1 a T5, a participação relativa da África do Sul e da Rússia no total das importações brasileiras de n-butanol cresceu sistematicamente, passando de [CONFIDENCIAL] % em T1 para [CONFIDENCIAL] % em T5. Após a imposição do direito antidumping ao produto importado dessas origens, suas participações caíram bruscamente a partir de T7, chegando a [CONFIDENCIAL] em T8 e T10 e a alcançar montantes [CONFIDENCIAL] em T7 e T9.Dentre as outras origens, destacam-se as importações brasileiras de n-butanol oriundas da Alemanha (origem não gravada e que não se encontra sob análise). Durante praticamente toda a série histórica, essas importações se demonstraram relevantes, à exceção dos períodos T9 e T10. Vale ressaltar também as importações de n-butanol originárias da Arábia Saudita (outra origem não gravada e que não se encontra sob análise), cuja participação nas importações totais saltou de [CONFIDENCIAL] % em T6 para [CONFIDENCIAL] % em T10.Por fim, faz-se necessário ressaltar a evolução das importações brasileiras de n-butanol originárias dos EUA. Ainda que não estejam sob análise, essas importações estão gravadas desde T2. Em T1, a participação relativa das importações brasileiras do produto estadunidense atingiu [CONFIDENCIAL] % das importações totais. Com a imposição do direito antidumping em T2, essa participação caiu bruscamente e oscilou bastante ao longo de toda a série histórica. Nada obstante, as importações brasileiras do n-butanol estadunidense responderam por [CONFIDENCIAL] % das importações totais em T10, a despeito da existência de medida vigente.A Elekeiroz afirmou, em seu questionário de interesse público, que as importações das origens sob análise teriam sido substituídas por origens alternativas após a aplicação das medidas antidumping. As importações da Arábia Saudita e da Alemanha teriam se mantido em patamares significativos ao longo do período analisado, o que demonstraria a viabilidade desses países como origens alternativas para o abastecimento do mercado interno, "em concorrência direta com o produto similar fabricado pela indústria doméstica". A empresa também ressaltou a presença de importações de origens chinesas em volume significativo em P1, P2 e P5. A queda no volume total das importações nos períodos posteriores a P2 seria explicada "principalmente pela retração do mercado brasileiro nesse intervalo".

92. A BASF, por sua vez, apresentou os dados de importações brasileiras de n-butanol, em termos de valor e de volume, obtidos a partir do Comex Stat, sem fazer considerações adicionais.

93. Em resumo, pode-se observar que houve queda expressiva nas importações brasileiras de n-butanol, movimento que pode ter sido intensificado pela aplicação das medidas de defesa comercial sobre EUA e sobre as origens sob análise, África do Sul e Rússia. No cenário mais recente, destacaram-se, em termos de participação nas importações totais, Alemanha, EUA e Arábia Saudita, apesar de não atenderem a totalidade da demanda anteriormente destinada às origens gravadas.

2.2.1.5. Preço das importações brasileiras do produto sob análise

94. Para aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, também é válido verificar a evolução de preços cobrados por origens gravadas e não gravadas para caracterizar a viabilidade das importações não somente em termos de

volume como também em preço, conforme tabela e gráfico (resumo dos principais exportadores) a seguir:

Preços das Importações brasileiras de n-butanol (em números-índices de US\$ CIF/t) [CONFIDENCIAL]

Períodos	África do Sul	Rússia	Arábia Saudita	EUA	Alemanha	China	Outras Origens*	Preço medio
T1	100,00	-	-	100,00	100,00	-	100,00	100,00
T2	93,64	100,00	-	110,76	106,54	-	104,73	111,07
T3	95,49	95,65	-	99,46	98,97	-	136,22	102,65
T4	89,58	71,52	-	115,23	105,68	-	42,30	107,04
T5	79,65	62,46	-	124,88	95,89	-	20,79	94,71
T6	33,62	33,47	100,00	57,02	53,82	100,00	10,70	51,84
T7		45,78	116,75	73,82	72,17	52,51	16,17	71,02
T8		-	126,99	91296,96	77,50	-	19,14	79,29
T9		58,29	110,29	487,63	73,68	-	17,86	71,84
T10		95,26	97,52	63,56	54,59	53,56	21,52	58,24

95. Ao analisar os dados, considerando as principais origens em termos de volume para o mercado brasileiro, verifica-se que o preço médio praticado pelos EUA diminuiu 49,1% entre T5, período imediatamente anterior à aplicação do direito em análise, e T10, enquanto o da Alemanha se reduziu em 43,1%. A Arábia Saudita só passou a exportar o produtor em análise para o mercado brasileiro a partir de T6 e teve seu preço reduzido em 2,5% desse período até T10.

96. No último período de análise (T10), verifica-se que, quando comparado ao preço médio das importações de n-butanol, o preço do EUA e Alemanha é levemente superior - [CONFIDENCIAL] , respectivamente. O preço do produto exportado pela Arábia Saudita, principal origem das importações do mercado brasileiro no período da revisão em curso, é [CONFIDENCIAL] % inferior ao preço médio das importações totais. Já a China e as outras origens apresentam preço [CONFIDENCIAL] superior, respectivamente, ao preço médio das importações gerais.

97. A Elekeiroz, em seu questionário de interesse público, observou que os preços praticados por Taipé Chinês, Bélgica e Malásia estão em linha com os preços de África do Sul, Rússia e Estados Unidos e que isso corroboraria a viabilidade dessas origens. A Elekeiroz afirma que, apesar de os preços chineses serem mais elevados, essa origem disporia de grande capacidade instalada com baixo grau de ocupação o que poderia também revelar uma origem viável para substituir as origens investigadas.

98. A BASF, em sua petição de encaminhamento do questionário de interesse público, afirmou que os preços médios praticados por Arábia Saudita, Estados Unidos e Alemanha foram muito superiores aos praticados pelas origens investigadas em P1, salientando assim, o argumento de ausência de origens alternativas viáveis e mais vantajosas.

99. A BASF, em sua manifestação de 23 de novembro de 2022, defendeu que não houve substituição das importações de origens investigadas por outras e alega que houve redução total do produto importado de P1 a P5. Sobre os preços de importação, alegou que as principais origens representativas nas importações totais apresentaram preços médios superiores aos das origens investigadas em P1. Em resumo, entende que os preços praticados por origens substitutas não seriam tão vantajosos.

2.2.1.6. Conclusão sobre origens alternativas

100. Em sede da avaliação final de interesse público, considerando o quanto exposto, é possível inferir que:

a. as medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil atingem quase [CONFIDENCIAL] da capacidade produtiva mundial. Por outro lado, a China, origem não gravada, é responsável por [CONFIDENCIAL]% de toda a capacidade produtiva disponível global. Já a Arábia Saudita, principal origem das importações brasileiras atualmente, apresenta a quarta maior capacidade produtiva mundial, de cerca de [CONFIDENCIAL];

b. em relação aos dados de exportações mundiais em 2020, o principal exportador mundial é a origem sob análise África do Sul com 22% das exportações mundiais, seguido das origens não gravadas Taipé Chinês, com 21%, Bélgica, com 20% e Malásia com 12,8%. Essas origens são seguidas pela origem gravada Estados Unidos, com 12,6% das exportações mundiais. A Rússia, origem sob análise, vem em 8º lugar com 2,7% das exportações mundiais. Assim, as origens sob análise na presente avaliação possuem a participação de 24,7% das exportações mundiais do n-butanol. Já a China, apesar da capacidade instalada, não figura dentre os principais exportadores mundiais;

c. em termos de fluxo de comércio por origem, observa-se que as origens Taipé Chinês, Malásia e Arábia Saudita possuem a balança comercial de n-butanol positiva sendo que as duas primeiras representam 33,8% das exportações mundiais;

d. as importações brasileiras totais sofreram queda de 47,5% entre T1 e T5, principalmente devido à redução das importações dos EUA, após aplicação da medida antidumping sobre essa origem em T2. No período associado à revisão, T6 a T10, as importações totais seguiram a trajetória de queda, tendo reduzido 26,6%. Isso indica que o desvio de comércio ocorrido após a aplicação das medidas de defesa comercial não foi capaz de compensar a queda nas transações com as origens gravadas. Assim, de T1 a T10, o total importado diminuiu 69,3%;

e. no período correspondente à revisão em curso (T6 a T10), Arábia Saudita, Alemanha e EUA, nesta ordem, foram as origens mais relevantes para as importações brasileiras em termos de volume. A Arábia Saudita possui a 4ª maior capacidade produtiva mundial de n-butanol, enquanto EUA e Alemanha são o 5º e o 6º maiores exportadores mundiais do produto. Ressalta-se ainda que as importações dos EUA encontram-se gravadas por direitos antidumping; e

f. no último período de análise (T10), verifica-se que, quando comparado ao preço médio das importações de n-butanol, o preço do EUA e Alemanha é levemente superior - [CONFIDENCIAL] %, respectivamente. Já o preço do produto exportado pela Arábia Saudita, principal origem das importações do mercado brasileiro no período da revisão em curso, é [CONFIDENCIAL] % inferior ao preço médio das importações totais.

101. Assim, os dados expostos indicam que a aplicação dos direitos antidumping objeto da revisão em curso, bem como a aplicação do direito em relação às importações originárias dos EUA, contribuíram para uma queda significativa das importações ao longo da série analisada. Outras origens passaram a fornecer o produto em volumes relevantes ao mercado brasileiro a partir de T6, como Arábia Saudita, China e Taipé Chinês, mas ainda menos representativos do que os exportados pelas origens gravadas.

102. Ressalta-se, contudo, que há uma diversidade de origens produtoras que vem fornecendo o produto para o Brasil ou que poderiam fornecê-lo no curto prazo. No período correspondente à revisão em curso, 21 origens exportaram n-butanol ao mercado brasileiro. Dentre as principais origens que exportaram o produto para o Brasil em T10, EUA estão na 5ª e a Alemanha na 6ª posição entre os maiores exportadores mundiais. Já China e Arábia Saudita apresentam a 1ª e a 4ª maior capacidade mundial de produção de n-butanol, respectivamente. Ressalta-se ainda que a Arábia Saudita vem praticando preços inferiores aos preços médios das importações desde T7.

103. Dessa forma, verifica-se a presença de origens alternativas de fornecimento do produto em análise, com potencial exportador, capacidade produtiva e penetração no mercado brasileiro no período recente.

2.2.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise

2.2.2.1. Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto pelo Brasil e por outros países

104. Neste tópico, busca-se verificar se há casos de aplicação por outros países de medidas de defesa comercial para o mesmo produto. Com isso, aprofundam-se as considerações sobre a viabilidade de fontes alternativas e obtêm-se indícios da frequência da prática de dumping no mercado em questão.

105. Em consulta ao sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio - OMC, verificou-se que, em 31 de dezembro de 2021, as seguintes medidas de defesa comercial estariam em vigor em relação ao código SH 2905.13, além das medidas aplicadas pelo Brasil:

Medidas de defesa comercial aplicadas pelo mundo. SH 2905.13			
País que aplicou / manteve medida	Tipo de medida	Origem afetada	Início da vigência
Índia	Antidumping	União Europeia	13/04/2016
Índia	Antidumping	EUA	13/04/2016
Índia	Antidumping	Singapura	13/04/2016
Índia	Antidumping	África do Sul	13/04/2016
Índia	Antidumping	Malásia	13/04/2016
Índia	Antidumping	Vietnã	13/04/2016
China	Antidumping	Taipé Chinês	29/12/2018
China	Antidumping	Malásia	29/12/2018
China	Antidumping	EUA	29/12/2018

106. Ressalta-se que a África do Sul, uma das origens sob análise, está sujeita a uma medida aplicada pela Índia em abril de 2016. No mais, foram identificadas medidas antidumping aplicadas pela Índia contra as importações provenientes da União Europeia, EUA, Singapura, Malásia e Vietnã.

107. Diante do exposto, conclui-se que a África do Sul é alvo de uma medida antidumping enquanto não há medidas aplicadas sobre as importações originárias da Rússia. Dentre as possíveis origens alternativas identificadas no item 2.1.1 deste documento, observa-se que os EUA, origem gravada é alvo de duas medidas antidumping. Já a Alemanha, país pertencente à União Europeia, é alvo de uma medida antidumping. Sendo assim, é possível ampliar a disponibilidade de n-butanol advinda desta última origem.

2.2.2.2. Tarifa de importação

108. Para avaliar as condições tarifárias do país no nível do produto frente à concorrência internacional, compara-se a tarifa de importação brasileira com as tarifas médias de outros países.

109. A esse respeito, a Elekeiroz indicou, em seu QIP, que a Resolução Gecex nº 269/2022 reduziu para 10,8% o imposto de importação sobre o código referente ao n-butanol até 31 de dezembro de 2022. Segundo a empresa, essa alíquota seria superior à média dos demais países membros da OMC em 2021 (3,2%), o que também seria o caso de outros países produtores, como a China (5,5%) e os Estados Unidos (5,5%).

110. Nesse contexto, afirmou que o II não seria um impeditivo para a entrada de novos players no mercado, pois o Brasil já importaria n-butanol de diversas origens além de África do Sul e Rússia, como a Arábia Saudita e a Alemanha. Além disso, o Brasil teria acordo comercial avançado com a União Europeia, "a terceira maior região produtora de n-butanol no mundo".

111. Já a BASF argumentou que o II aplicado pelo Brasil seria superior às tarifas adotadas por Bélgica, Taipé Chinês, África do Sul, EUA e Malásia. Acrescentou que a tarifa MFN média aplicada por todos os países membros da OMC seria 4%, valor inferior ao praticado pelo Brasil. Assim, alegou que o Imposto de Importação exerceria um papel de desincentivo às importações brasileiras de n-butanol, dada sua magnitude.

112. Passando à análise, registra-se que o produto sob análise é comumente classificado no subitem 2905.13 da NCM/SH. A alíquota do Imposto de Importação desse item tarifário manteve-se em 12% durante todo o período de revisão. Assim, como essa foi a tarifa vigente durante o período de revisão e como a avaliação de interesse público se refere à vigência da medida pelos próximos 5(cinco) anos, o percentual de 12% será considerado para a presente análise, desconsiderando-se reduções temporárias de tarifas.

113. Isso posto, salienta-se que a tarifa de 12% é mais alta que a tarifa de 94% dos países que reportaram alíquotas do SH6 (2905.13) à OMC.

114. Ademais, a tarifa brasileira é 7,9 p.p. mais alta que a média mundial, que é de 4,1%. Na comparação com os maiores exportadores do produto, o imposto de importação brasileiro é maior que as tarifas de importação praticadas pela África do Sul (0%), Taipé Chinês (1%), Bélgica (5,5%), Malásia (0%) e EUA (5,5%).

115. Deve-se ressaltar que, em novembro de 2021, foi publicada a Resolução GECEX nº 269/2021 concedendo redução temporária da ordem de 10% nas tarifas de importação aplicadas a 87% dos códigos que compõem a NCM, incluindo o produto sob análise, vigente até 31 de dezembro de 2022. Em 23 de maio de 2022, a Resolução GECEX nº 353 ampliou a redução tarifária temporária anteriormente aplicada, de forma que a alíquota de importação aplicável ao código relativo ao n-butanol passou para 9,6%. até 31 de dezembro de 2023.

116. Em 20 de julho de 2022, o Mercosul anunciou, na última reunião de Cúpula de Presidentes, que Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai concordaram em converter a redução de 10% anunciada em novembro de 2021 em redução definitiva da TEC, fazendo com a alíquota para o n-butanol passasse para 10,8% de forma definitiva.

2.2.2.3. Preferências tarifárias

117. O produto em tela é objeto das seguintes preferências tarifárias nas importações brasileiras de produto similar:

Preferências Tarifárias subitem 2905.13.00 da NCM			
País	Base Legal	Preferência	
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100%	
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100%	
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100%	
Colômbia	ACE 72 - Mercosul - Colômbia	100%	
Cuba	APTR 04	28%	
Egito	ALC Mercosul - Egito	62,5%	
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100%	
Israel	ALC Mercosul - Israel	100%	
México	APTR 04	20%	
Panamá	APTR 04	28%	
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100%	
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%	
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100%	
Venezuela	ACE 69 - Mercosul - Venezuela	100%	

118. Dentre os países aos quais foram concedidas preferências tarifárias, nenhum deles exporta volumes significativos de n-butanol, de forma que também não foram identificadas, nessa lista, origens relevantes para o abastecimento do mercado brasileiro.

2.2.2.4. Temporalidade das medidas de defesa comercial

119. O produto sob análise está gravado por direito antidumping desde outubro de 2011 para os EUA, com base na Resolução CAMEX nº 76/2011 e desde dezembro de 2016 para a África do Sul e Rússia, com base na Resolução CAMEX nº 127/2016. Portanto, o direito antidumping está em vigor há 11 (onze) anos e 2 (dois) meses para o produto estadunidense e há 6 (seis) anos para o produto originário da África do Sul e da Rússia.

2.2.2.5. Outras barreiras não tarifárias

120. Em consulta à base de dados i-Tip/OMC, não foram encontradas possíveis barreiras não tarifárias impostas pelo Brasil a outros países relacionadas ao código 2905.13.00 do Sistema Harmonizado na comparação mundial, conforme código 2905.13 do SH.

121. A BASF e a Elekeiroz informaram, em seus questionários de interesse público, desconhecerem a existência de barreiras não tarifárias a importação de n-butanol.

2.3 Oferta nacional do produto sob análise

2.3.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise

122. Com o intuito de avaliar o mercado brasileiro de n-butanol, deve-se compreender o comportamento das vendas da indústria doméstica, das importações das origens sob análise e das importações de outras origens. A importância dessa análise é verificar o quanto as vendas da indústria doméstica e as importações representam do mercado brasileiro do produto.

123. A indústria doméstica foi definida como a linha de produção de n-butanol da empresa Elekeiroz.

124. A esse respeito, a Elekeiroz argumentou que teria sido capaz de ajustar a produção de n-butanol de acordo com a demanda do mercado brasileiro, tendo registrado o maior grau de ocupação de sua planta em T7, quando também registrou-se o pico da demanda. Segundo ela, a empresa teria enfrentado, em todos os períodos, a concorrência das importações de n-butanol. Nesse sentido, destacou que nesse mesmo período, T7, em que o mercado brasileiro registrou seu maior volume, as importações de origens alternativas, como Arábia Saudita, Alemanha, Taipé Chinês e China, teriam registrado volumes expressivos e impedido que a Elekeiroz ampliasse sua participação de mercado.

125. Já a BASF afirmou que, após a imposição de medidas antidumping sobre as importações de n-butanol originárias da África do Sul e Rússia, essas origens investigadas teriam praticamente cessado suas exportações para o Brasil, de modo que suas participações de mercado foram parcialmente substituídas por importações de outras origens ([CONFIDENCIAL] p.p.) e pela indústria doméstica ([CONFIDENCIAL] p.p.).

126. Em sua manifestação de 23 de novembro de 2022, a BASF alegou sobre capacidade produtiva que os elementos apresentados pela Elekeiroz não seriam suficientes para provar a capacidade de expansão da produção e que a capacidade instalada da Elekeiroz teria permanecido a mesma entre P1 e P5.

127. Passando à análise dos dados disponíveis, registre-se que foi definida como indústria doméstica a linha de produção de n-butanol da empresa Elekeiroz S.A., a qual representa, a totalidade da produção nacional do produto similar doméstico. Destaque-se que, até T5, havia consumo cativo por parte da indústria doméstica. Já no período da revisão, como não houve consumo cativo, o consumo nacional aparente (CNA) e o mercado brasileiro de n-butanol se equivaleram.

128. Para dimensionar o mercado brasileiro de n-butanol foram consideradas as quantidades vendidas, de fabricação própria, no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções e reportadas pela peticionária, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB. Os dados são apresentados a seguir:

Consumo Nacional Aparente e Mercado Brasileiro (em números-índices de toneladas) [CONFIDENCIAL]						
Período	Vendas da ID	Consumo cativo	Importações das origens sob análise	Demais importações	Mercado brasileiro	CNA
T1	100,00	100,00	100,00	100	100,00	100,00
T2	113,43	110,44	533,38	80,911	97,58	97,71
T3	114,71	92,13	513,12	81,42385	98,07	98,01
T4	141,14	141,66	1211,38	43,72295	91,18	91,70
T5	170,63	89,95	1506,06	23,23478	91,28	91,27
T6	228,14	----	958,08	23,39013	103,03	101,97
T7	250,01	----	5,91	49,48753	114,78	113,61
T8	249,28	----	0,00	28,13467	100,41	99,38
T9	203,45	----	2,95	36,48178	90,89	89,96
T10	214,33	----	0,06	31,31107	91,02	90,09

129. Entre T1 e T5, observaram-se variações no consumo nacional aparente (CNA) de n-butanol entre [CONFIDENCIAL] . Vale destacar que durante esse período, o CNA de n-butanol acompanhou a retração do mercado brasileiro e caiu [CONFIDENCIAL] %.

130. Entre T6 e T10, não se registrou consumo cativo, de maneira que o CNA se igualou ao mercado brasileiro. Com efeito, verificou-se que o CNA cresceu [CONFIDENCIAL] % de T6 para T7, caiu [CONFIDENCIAL] % de T7 para T8, decresceu mais [CONFIDENCIAL] % entre T8 e T9 e sofreu um ligeiro acréscimo de [CONFIDENCIAL] % entre T9 e T10. Ao se considerar todo o período de T6 a T10, o indicador de consumo nacional aparente brasileiro de n-butanol revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] %.

131. De T1 a T5, houve crescimento das vendas da indústria doméstica em [CONFIDENCIAL] %, enquanto o consumo cativo caiu [CONFIDENCIAL] %. Nesse período as importações sob análise aumentaram [CONFIDENCIAL]% enquanto as importações de outras origens decresceram [CONFIDENCIAL] %. As importações totais de T1 a T5 decresceram [CONFIDENCIAL] % enquanto o mercado brasileiro caiu [CONFIDENCIAL] %

132. De T6 a T10 as vendas da indústria doméstica caíram [CONFIDENCIAL] % e o consumo cativo [CONFIDENCIAL] . As importações das origens sob análise decresceram [CONFIDENCIAL] % e as importações de outras origens cresceram [CONFIDENCIAL] %. As importações totais decresceram [CONFIDENCIAL] % enquanto o mercado brasileiro caiu [CONFIDENCIAL] %.

133. Com esses movimentos, as participações de mercado variaram conforme mostra a seguinte tabela:

Mercado brasileiro (em faixas de %) [CONFIDENCIAL]				
Período	Vendas da ID	Importações das origens sob análise	Demais importações	Mercado brasileiro
T1	30-40	10-20	60-70	100,0
T2	30-40	10-20	50-60	100,0
T3	30-40	10-20	50-60	100,0
T4	50-60	10-20	30-40	100,0
T5	60-70	20-30	10 20	100,0
T6	70-80	10-20	10 20	100,0
T7	70-80	0-10	20 30	100,0
T8	80-90	0-10	10 20	100,0
T9	70-80	0-10	20 30	100,0
T10	70-80	0-10	20 30	100,0

134. Assim, observa-se que, no período da investigação original, a indústria doméstica ganhou [CONFIDENCIAL]p.p. de fatia de mercado e mais [CONFIDENCIAL] p.p., entre T5 e T6, período da aplicação das medidas antidumping em análise. Em seguida, no período da revisão, aumentou mais sua participação chegando a [CONFIDENCIAL] % do mercado em T10. Isso representa um ganho de [CONFIDENCIAL] p.p. de T1 a T10. Portanto, nota-se que as vendas da indústria doméstica apresentaram aumento ao longo do período analisado, enquanto as importações das origens investigadas e das demais origens reduziram.

2.3.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

135. Nesta seção, busca-se analisar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica. Analisa-se os dados da produção da indústria doméstica em relação à capacidade instalada e à capacidade ociosa de n-butanol da indústria doméstica para que possam ser comparados com os dados do consumo nacional aparente do produto.

Capacidade instalada, produção, grau de ocupação e CNA (em números-índices) [CONFIDENCIAL]					
Período	Capacidade Instalada Efetiva t	Produção (Produto Similar) t	Produção (Outros Produtos) t	Grau de ocupação (%)	Consumo Nacional Aparente
T1	100,00	100,00	100,00	[CONF.]	100,00
T2	100,00	93,05	83,11	[CONF.]	97,71
T3	100,00	95,28	89,98	[CONF.]	98,01
T4	100,00	130,38	74,76	[CONF.]	91,70
T5	100,00	135,76	62,92	[CONF.]	91,27
T6	89,01	188,79	38,68	[CONF.]	101,97
T7	89,01	214,10	66,69	[CONF.]	113,61
T8	79,26	200,71	59,73	[CONF.]	99,38

T9	89,01	174,36	49,91	[CONF.]	89,96
T10	85,84	168,78	50,97	[CONF.]	90,09

136. Entre o período da investigação original (T1 a T5) e o período da revisão em curso (T6 a T10), a capacidade instalada efetiva reportada pela indústria doméstica sofreu queda de 13,6%, na comparação da média dos períodos. Deve-se ressaltar que a capacidade de produção doméstica é muito superior ao consumo nacional aparente em quaisquer dos períodos, representando, em média, [CONFIDENCIAL] vezes o CNA de T6 a T10.

137. Conforme relatado neste documento, a planta da indústria doméstica é de multipropósito e sua capacidade efetiva de produção é compartilhada com outros produtos. De T1 a T10, a produção de outros produtos pela indústria doméstica se reduziu em 49%, enquanto a produção de n-butanol cresceu 68,8%. O grau de ocupação da capacidade instalada esteve em [CONFIDENCIAL] % na média de T1 a T5 e subiu para [CONFIDENCIAL] % na média de T6 a T10. Importante pontuar que, mesmo com o aumento no grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica, apenas a capacidade ociosa nominal da indústria doméstica de T10 é equivalente a [CONFIDENCIAL] % do consumo nacional aparente no mesmo período.

138. Quanto aos riscos de desabastecimento ou interrupção da produção, a Elekeiroz afirmou que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica foi superior ao mercado brasileiro em todos os períodos analisados e que não prioriza vendas para o mercado externo nem realiza vendas de produto similar entre partes relacionadas. Além disso, afirmou desconhecer a existência de discriminação entre clientes no mercado brasileiro.

139. A BASF afirmou em seu questionário de interesse público que não houve expansão da capacidade instalada da Elekeiroz e que [CONFIDENCIAL] . Além disso, afirma que a Elekeiroz [CONFIDENCIAL] . A BASF afirma que dificuldades estruturais e operacionais impediriam o abastecimento estável do mercado brasileiro de n-butanol.

140. Segundo a BASF, a capacidade instalada da indústria doméstica se manteve constante entre 2011 e 2015 (período analisado pela SAIN) e ao longo do período da presente análise. Ademais, afirmou que, ainda que Elekeiroz pudesse alegar que a sua capacidade instalada pudesse ser expandida, dado que a planta produtiva é multipropósito, a expansão da capacidade instalada para produção do n-butanol ficaria condicionada à redução da capacidade produtiva do octanol, conforme observado pela d. SAIN na Nota Técnica nº 11/2017/SAN/MF-DF, pág. 29. A BASF afirmou, conforme a Nota Técnica, que, caso a demanda por Octanol fosse estável, a Elekeiroz praticamente não teria capacidade ociosa, não tendo condições de atender o mercado nacional. A BASF, em sua manifestação de 01 de setembro de 2022, reafirmou sua insegurança relativamente à capacidade de abastecimento de n-butanol pela indústria doméstica com base nas comunicações trocadas que comprovariam dificuldades estruturais e operacionais no abastecimento do mercado.

141. Foi relatado que a BASF aumentou a necessidade de n-butanol após investimento em sua fábrica para a produção de acrilato de butila, aumentando sua capacidade instalada de [CONFIDENCIAL] . Ainda, a empresa fez investimento para inaugurar uma nova produção de acrilato de 2 etil hexila, que utiliza como insumo o octanol, atingindo uma capacidade instalada de [CONFIDENCIAL] . Em 2021, a BASF teria incrementado consideravelmente a necessidade de importação de material para abastecer o mercado de Acrilato de Butila. Segundo a empresa, tal incremento vinculou-se a dificuldades estruturais e operacionais de Elekeiroz na garantia do abastecimento estável do mercado brasileiro.

142. [CONFIDENCIAL].

143. A Elekeiroz, por sua vez, alegou que foi capaz de ajustar a produção de n-butanol de acordo com a demanda do mercado brasileiro, possuindo capacidade instalada para atender o mercado brasileiro. Sobre o abastecimento do mercado, em termos de volume, a Elekeiroz, em sua manifestação de 15 de setembro de 2022, afirmou que possui capacidade instalada para abastecer o mercado e que a produção de octanol (2EH) não altera nem oferece risco à produção de n-butanol. Afirmou que a sua planta de Camaçari é multipropósito, podendo produzir diversos produtos sem colocar em risco o atendimento da demanda por n-butanol. Apresentou gráfico da IHS Markit sobre a demanda mundial de octanol (2EH - 2-etil-hexanol) mostrando ser ela reduzida na América do Sul com expectativa de haver pequena redução dessa demanda daqui a 4 anos. Caso haja aumento de demanda por octanol, a Elekeiroz afirmou que essa demanda poderia ser atendida por importações e apresentou dados de um gráfico da IHS Markit acusando baixa ocupação das plantas de octanol no mundo. Afirmou ainda, que a produção de octanol não seria prioridade para ela na produção nacional, já que suas projeções apontaram para redução da demanda desse produto no Brasil. Lembrou que o octanol seria o insumo importante para confecção do plastificante DOP que esta sendo substituído por outros plastificantes sem ftalatos, que são mais baratos e também por questões regulatórias. Além disso, a Elekeiroz afirmou que investiu na produção de álcoois e na melhoria e manutenção de suas plantas não enfrentando dificuldades, como teria afirmado a BASF.

144. Sobre a troca de mensagens que levou a Elekeiroz a solicitar abertura de dados, afirmou que estas não provariam problemas no fornecimento e que seriam anexos confusos e que a BASF conferiria uma importância desproporcional às paradas emergenciais da planta de gases da Elekeiroz, não sendo de forma alguma um problema estrutural. Por outro lado, indicou que as próprias paradas emergenciais da BASF teriam provocado impactos na cadeia exigindo alterações nos volumes de n-butanol fornecidos. Acrescentou dados sobre recorrentes pedidos de alteração de volumes a serem fornecidos e sobre a capacidade de fornecimento da Elekeiroz ainda com estas mudanças. Sobre as paradas e seu impacto na cadeia de produção, em sua manifestação de 23 de novembro de 2022, a BASF alegou que seriam paradas operacionais e planejadas e não emergenciais e que só teria conseguido cumprir seus compromissos devido a manutenção de "estoques de segurança". Em sua manifestação de 23 de novembro de 2022, a Elekeiroz afirmou que cumpriu a entrega de volumes acordados de T6 a T10 e que as paradas que realizou não teriam afetado o mercado mas que as paradas da BASF teriam tido repercussão na cadeia produtiva.

145. A Elekeiroz, em sua manifestação de 23 de novembro de 2022, defendeu que não haveria risco de desabastecimento sendo que sua capacidade de produção seria suficiente e maior do que a demanda do mercado. Alegou que a demanda por octanol estaria sendo reduzida mundialmente. Afrimou que, inclusive com a produção de octanol e 2-etil-hexanóico, sua planta multipropósito, em P5, teria tido a ocupação de CONFIDENCIAL %.

146. A BASF, em sua manifestação de 23 de novembro de 2022, contestou que a demanda por octanol estaria sendo reduzida com o tempo. Defendeu que apesar de uma queda na demanda por octanol na produção de plastificantes, haveria outros novos plastificantes sendo criados e que estes utilizariam octanol e lembrou que ela própria teria aumentado o consumo de octanol com a produção de 2-etil hexila e que não haveria substitutos nesse caso.

147. Entende-se que não houve comprovação de descumprimento de contrato de entrega de n-butanol, apesar de dificuldades enfrentadas por ocasião das paradas na linha produtiva. Pontua-se também que a identificação de paradas pontuais para manutenção emergencial da planta de produção não podem ser interpretadas como problemas estruturais de desabastecimento para fins de interesse público. Pelos dados apresentados, verifica-se que a indústria doméstica é capaz de atender o mercado brasileiro.

2.3.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

148. Nesta seção, busca-se avaliar eventual risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade. No que se refere à análise de preço, averigua-se a existência de elementos que possam indicar eventual exercício de poder de mercado por parte da indústria doméstica ou por outros produtores nacionais.

2.3.3.1 Riscos de restrições à oferta nacional em termos de preço

149. Em relação ao risco de restrição à oferta nacional em termos de preço, analisa-se as informações disponíveis sobre n-butanol vendido pela indústria doméstica e do seu custo de produção, atualizados com base em P10, de forma a identificar possíveis restrições à oferta do produto.

150. Na tabela e no gráfico a seguir, expõe-se a evolução da relação entre o preço médio praticado pela indústria doméstica no mercado interno e seu custo de produção, em reais correntes por tonelada de T1 a T10.

Evolução de Preço e Custo de Produção (em números-índices de R\$/ton - base em T10)

Período	Custo de Produção (A) (R\$/t)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$/t)	(A) / (B) (%) [CONFIDENCIAL]
T1	100,0	100,0	[CONF.]
T2	108,6	102,2	[CONF.]
T3	98,1	104,3	[CONF.]
T4	103,8	110,4	[CONF.]
T5	103,7	102,9	[CONF.]
T6	128,0	134,4	[CONF.]
T7	124,2	148,8	[CONF.]
T8	147,9	166,0	[CONF.]
T9	139,1	148,1	[CONF.]
T10	137,4	144,5	[CONF.]

151. De acordo com o gráfico acima, à exceção de T2, em todos os períodos da série histórica o custo de produção se manteve abaixo - mas muito próximo - do preço de venda do n-butanol no mercado interno. Em T7 e T8, o custo de produção descolou-se ligeiramente do preço de venda, tendo voltado a se aproximar em T9 e T10. Assim, o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos não revelou uma restrição à oferta, uma vez que a evolução de preços seguiu, em larga medida, a tendência dos custos de produção.

152. Entre T1 e T5, os preços praticados pela indústria doméstica cresceram [CONFIDENCIAL] % em reais correntes por tonelada. De T6 a T10, os preços da indústria doméstica cresceram [CONFIDENCIAL] %. Ao longo de toda a série de T1 a T10, os preços da ID subiram [CONFIDENCIAL] %. No período correspondente à revisão em curso, o preço da indústria doméstica é superior ao da média das importações em todos os períodos, sendo em média 24,5% superior.

153. Ressalta-se que, entre T7 e T10, não houve registro de importações originárias da África do Sul. O preço do produto originário da Rússia entre T6 e T10 cresceu expressivos [CONFIDENCIAL] %, mas tal crescimento pode estar influenciado pelos baixos volumes de importações registrados em T10. Nesse último período, os preços praticados pela Rússia são [CONFIDENCIAL] % superiores aos praticados pela indústria doméstica.

154. Em relação às origens que não se encontram sob análise, verifica-se que o preço do produto originário dos EUA cresceu CONFIDENCIAL] % entre T1 e T5 e o preço do produto alemão cresceu CONFIDENCIAL] % no mesmo período. Entre T6 e T10, o preço do produto estadunidense cresceu CONFIDENCIAL] % e o preço do produto originário da Alemanha cresceu CONFIDENCIAL] %. Já o preço do produto saudita cresceu CONFIDENCIAL] % de T6 a T10, não tendo sido ofertado no mercado brasileiro no período da investigação original. Considerando todo período de T1 a T10, os preços dos produtos estadunidense e alemão cresceram CONFIDENCIAL] % e CONFIDENCIAL] %, respectivamente.

155. Pelo exposto, é possível inferir que os preços praticados pela indústria doméstica cresceram menos que os preços do n-butanol estadunidense e russo, mas se mantiveram acima destes praticamente em todo o período analisado. No período da revisão em curso, o preço praticado pela indústria doméstica é superior ao das principais origens exportadoras, com exceção de China em T6, EUA em T9 e Rússia em T10.

156. De forma complementar, comparou-se o comportamento dos preços nominais da indústria doméstica com a evolução de índices associados à ponderações dos grupos e produtos individualizados do Índice de Preços ao Produto Amplo, segundo os setores de origens (IPA-OG-DI), bem como o índice setorial para Produtos químicos orgânicos. O objetivo é compreender como o preço do produto da indústria doméstica variou em relação aos outros preços. Considerou-se a média de cada índice de preços mensal de cada período. Ademais, os preços da indústria doméstica, e os indicadores foram revistos para esta análise final e transformados em números-índices com base em T1 para facilitar a comparação.

157. De T1 a T5, observa-se que a evolução dos preços praticados pela indústria doméstica foi levemente superior ao índice IPA-OG-DI. A partir de T6 e até o final da série em T10, essa dinâmica se alterou, com os preços da indústria doméstica crescendo abaixo do IPA-OG-PI, com exceção do período T8. Observa-se também que, se comparado ao IPA-OG-DI setorial e ao longo de todo o período analisado, o preço praticado pela indústria doméstica teve variação inferior . No mais, o longo de toda a série, os preços da indústria doméstica cresceram 74,5%, enquanto o índice IPA-OG-PI aumentou 97,5% e o IPA-OG Setorial 106,5.

158. Assim, conclui-se que a evolução dos índices de preços da indústria doméstica foi inferior à dos índices correspondentes aos produtos industriais e aos produtos químicos orgânicos, não revelando comportamento de restrição à oferta nacional.

159. A Elekeirozm, em seu questionário de interesse público, afirmou que a recuperação da relação custo/preço entre T6 e T7, após a aplicação das medidas antidumping, não teria se sustentado nos períodos subseqüentes, em função da pressão provocada sobre os preços da indústria doméstica pelas importações de outras origens e, principalmente, pela queda da demanda, o que corroboraria a "ausência de concentração de poder de mercado pela indústria doméstica".

160. Sobre restrição à oferta em termos de preço, a Elekeiroz, em sua manifestação de 15 de setembro de 2022, apresentou uma nota técnica da empresa Ferres Economia (Anexo XVII) em que afirma que a formação do preço se dá em forte relação com os preços do propeno e do gás natural de maneira dolarizada. Esclareceu que de T6 a T10 teria havido alta dos preços desses insumos com consequente aumento no custo de produção do n-butanol. Afirma não ser possível a utilização do índice IPA-OG-DI Produtos Industriais como parâmetro porque ele não refletiria os custos de produção do gás natural e do propeno dolarizados, com variações maiores que as apresentadas pelo índice. Esclareceu que a nota técnica da Ferres utilizou 3 modelos econométricos para a análise de preço da indústria doméstica. Enquanto o IPA_OG_DI teria aumentado 43% entre T1 e T5, o índice de preços teria aumentado 76,7% pelo índice de Laspeyres, o índice mais conservador, analisando-se também o de Paasche e Fischer. Da relação do preço da Elekeiroz com o das origens não gravadas, afirmou que os preços praticados internamente seriam compatíveis com os preços das origens importadas e esclareceu que os picos de aumentos da China e dos Estados Unidos em T6 e T9, respectivamente, se deveram aos baixos volumes importados dessas origens.

161. Em sua manifestação de 23 de novembro de 2022, a Elekeiroz afirmou que no período de P1 a P5 teria feito investimentos no complexo de álcoois e de T6 a T10 teria investido em melhoria e manutenções. A Elekeiroz defendeu que a desvalorização cambial teria impactado as importações e seria responsável pela sua redução mas que não teria inibido as importações de origens não gravadas e novas origens a partir de T7. Sobre restrições à oferta de n-butanol em termos de preço, a Elekeiroz alegou que, apesar da recente alta do propeno e do gás natural, os preços praticados seguiriam sempre padrões dos preços internacionais.

162. Em seu questionário de interesse público, a BASF afirmou que, após a Resolução Camex nº 48/2017, que alterou a forma de cálculo do direito antidumping aplicado sobre as importações de n-butanol originárias da África do Sul e Rússia, houve um bloqueio completo das importações investigadas no Brasil, o que seria um indício de que a cadeia produtiva a jusante não teria conseguido absorver os novos custos das importações da África do Sul e da Rússia, depois de acrescidos os valores referentes às medidas comerciais aplicadas. Assim, a empresa indicou que as importações dessas origens para o Brasil se tornaram inviáveis.

163. Em 2021, conforme afirmação da BASF, teria se notado uma mudança no balanço de oferta e demanda global, em que a disponibilidade de produto foi reduzida, no contexto da pandemia da COVID-19 e os impactos logísticos, levando os preços spot internacionais a patamares elevados. [CONFIDENCIAL] O produto se caracterizaria como uma commodity, sendo o principal ponto de concorrência o preço. A empresa alegou que a manutenção da medida antidumping poderia resultar em eventuais restrições à oferta em termos de preços.

164. Em sua manifestação de 23 de novembro de 2022, a BASF defendeu que a indústria doméstica não seria capaz de garantir o abastecimento do mercado de maneira constante e estável

165. Ante todo exposto, ainda que os preços da indústria doméstica tenham se apresentado em patamares superiores ao das importações de algumas origens ao longo do período analisado, não se observou comportamento de restrição da oferta nacional em termos de preços no período de análise da revisão em curso. A evolução dos preços do produto doméstico acompanhou a evolução dos custos e dos preços de outras origens e foi inferior ao crescimento dos índices de preços dos produtos industriais e dos produtos químicos orgânicos.

2.3.3.2 Riscos de restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade

166. A Elekeiroz afirmou que utilizaria processo produtivo com tecnologia em linha com os principais players do mercado global. Segundo a empresa, os produtos importados e o similar nacional seriam produzidos a partir de processos e tecnologias semelhantes.

167. Seguindo a mesma linha, a BASF indicou que o n-butanol se enquadraria na categoria das commodities, produtos caracterizados pelos altos volumes de consumo e baixo grau de diferenciação. Assim, como neste tipo de mercado a diferenciação entre fornecedores se daria principalmente através de condições comerciais, a BASF entende que eventuais restrições resultantes da prorrogação de medidas antidumping não se dariam em termos de qualidade e variedade, mas sim de preço.

168. Neste sentido, não foram encontradas evidências de restrições à oferta em termos de variedade e qualidade, dada a característica de homogeneidade e baixo grau de diferenciação.

2.3.4 Conclusões sobre oferta nacional do produto sob análise

169. Dessa forma, com relação à oferta nacional do produto sob análise, conclui-se, para fins de avaliação final de interesse público, que:

a) em termos de mercado brasileiro, a indústria doméstica ganhou [CONFIDENCIAL]p.p. de fatia de mercado e mais [CONFIDENCIAL] p.p., entre T5 e T6, período da aplicação das medidas antidumping em análise. Em seguida, no período da revisão, aumentou mais sua participação chegando a [CONFIDENCIAL]% do mercado em T10. Isso representa um ganho de [CONFIDENCIAL] p.p. de T1 a T10;

b) a capacidade de produção da indústria doméstica é muito superior ao consumo nacional aparente em quaisquer dos períodos, representando, em média, [CONFIDENCIAL] vezes o CNA de T6 a T10. Apesar de compartilhar sua capacidade produtiva com outros produtos, apenas a capacidade ociosa nominal da indústria doméstica de T10 é equivalente a [CONFIDENCIAL] % do consumo nacional aparente no mesmo período;

c) ao longo de toda a série, os preços da ID cresceram 74,5%, enquanto o índice IPA-OG-DI aumentou 97,5% e o IPA-OG Setorial aumentou 106,5, o que indica que o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação ao índice de preços não poderia revelar uma possível restrição à oferta nacional. O comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos também não revelou uma restrição à oferta, uma vez que a evolução de preços seguiu, em larga medida, a tendência dos custos de produção;

d) os preços praticados pela indústria doméstica cresceram menos que os preços do n-butanol estadunidense e russo, mas se mantiveram acima destes praticamente em todo o período analisado. No período da revisão em curso, o preço praticado pela indústria doméstica é superior ao das principais origens exportadoras, com exceção de China em T6, EUA em T9 e Rússia em T10;

e) não foram encontradas evidências de restrições à oferta em termos de variedade e qualidade, dada a característica de homogeneidade e baixo grau de diferenciação.

170. Por todo o exposto, com destaque para a capacidade produtiva da indústria doméstica, o comportamento de preços em linha com os custos produtivos e com variação inferior aos índices setoriais, além da homogeneidade característica do produto analisado, não foram identificadas restrições à oferta nacional de n-butanol nesta avaliação de interesse público.

2.4 Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado brasileiro

171. Na avaliação final de interesse público em medidas de defesa comercial, busca-se avaliar os impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional. No presente caso, é necessário analisar os possíveis efeitos decorrentes da eventual retirada/alteração da medida antidumping sobre a dinâmica de mercado do produto face às conclusões alçadas em defesa comercial, conforme Processos SEI ME nº 19972.101590/2021-61 (restrito) e 19972.101591/2021-13 (confidencial).

172. Sobre o impacto da medida antidumping, a Elekeiroz, em sua manifestação de 15 de setembro de 2022 e nota técnica apresentada pela consultoria Ferres Economia, afirma que a retirada do direito não atenderia ao interesse público. Tal nota apresentada mostra que foram utilizados tanto o um modelo de equações simultâneas para o mercado doméstico de n-butanol quanto um modelo de oferta global para obtenção das elasticidades. Com a metodologia adotada, as elasticidades estimadas para o exercício de impacto foram: 1,49 para elasticidade de substituição - Armington; - 1,01 para elasticidade da demanda - Brasil; 2,00 para elasticidade da oferta - Brasil; e 0,39 para elasticidade da oferta - demais origens.

173. A partir de tais elasticidades estimadas e dos parâmetros da simulação, consideraram que o impacto da retirada da medida antidumping resultaria em uma diminuição de preços de 3% no mercado doméstico e uma diminuição de 2% na quantidade comercializada e concluíram que eventual retirada do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de n-butanol provenientes de África do Sul e Rússia não atenderia ao interesse público.

174. Quanto ao impacto da medida de defesa comercial no mercado brasileiro, a consultoria utilizou a metodologia da Matriz Insumo Produto (MIP) do IBGE. Para a estimativa dos impactos socioeconômicos da suspensão do antidumping, a consultoria analisou três possíveis cenários: 1. Paralisação das atividades de produção de n-butanol; 2. Redução da produção de n-butanol no volume equivalente ao que foi importado de África do Sul e Rússia no ano anterior ao P1, isto é, de abril de 2015 a março de 2016; e 3. Redução da produção de n-butanol no montante equivalente ao impacto da elasticidade preço-substituição estimada em relação ao produto importado.

175. No primeiro cenário, a consultoria estimou que a suspensão do direito antidumping levaria a uma perda de produção da ordem de R\$ 1,03 bilhão na economia brasileira. Já no segundo cenário estimou uma perda de produção de mais de R\$ 220 milhões na economia brasileira em termos de produção, além de empregos, salários e arrecadação tributária. Por fim, o terceiro cenário causaria uma retração em torno de R\$ 478 milhões na produção, em valor, da economia brasileira.

176. Em sua manifestação de 23 de novembro de 2022, a BASF alegou que a medida antidumping gerará impacto negativo sobre a cadeia a jusante e apresentou documento da consultoria Tendências.

177. A SASOL, em sua manifestação de 23 de novembro de 2022, alegou que as importações dos EUA e Alemanha não teriam sido tão prejudicadas pela medida antidumping em razão de que as empresas que utilizam o produto (Dow Chemical e BASF) possuem plantas no Brasil, dado que parte das operações são feitas entre partes relacionadas.

178. A BASF encaminhou, juntamente com suas manifestações finais de 23 de novembro de 2022, considerações sobre argumentos apresentados pela Elekeiroz na nota técnica da Ferres Economia. Discutiu a sobretaxa antidumping e a demanda doméstica, a influência da medida antidumping nos preços no mercado doméstico e preços e custos da Elekeiroz, por meio de parecer da consultoria Tendências.

179. Nesses comentários, a Tendências defende que, em termos de demanda nacional, teria havido grandes oscilações de curto prazo, impedindo de chegar à conclusão de que não teria ocorrido mudança de comportamento no setor e que haveria uma estabilidade na demanda. Fez crítica sobre a ausência de tratamento de dados específicos como: médias móveis, acumulados anuais, ajustes sazonais. Crítica também a variável de interesse ser "quantidades totais", não segregando países com e sem medida antidumping e a indústria doméstica. Outra crítica refere-se à regressão feita no modelo de demanda com relação a deficiências nas variáveis explicativas e nos resultados apresentados. Criticou, além, a utilização do IBC-BR como índice, pois seria um índice geral de atividade econômica e não específico e não incluiria "dummies" anuais como variáveis de controle e por não captarem eventos relevantes de choques e mudanças nos anos de 2015, 2016 e 2020. Há uma crítica também sobre a inexistência de uma variável de controle referente à taxa de câmbio. Outra crítica seria a ausência de consideração de defasagem de tempo relativas ao intervalo entre tempo de pedido, fabricação e transporte.

180. Sobre a análise de preços, o parecer da Tendências criticou a ausência de detalhes sobre como a regressão foi realizada e sobre o IBC-BR, como índice não ser o ideal e sobre a ausência de variáveis "dummies" anuais para os anos de 2015, 2016 e 2020. Criticou a não utilização de variáveis de custos de produção. Entende que não faz sentido que a medida antidumping estivesse provocando a redução de preços da Elekeiroz. Avaliaram que seria importante utilizar modelos de cointegração entre preço internacional e doméstico.

181. Sobre preços e custos de produção, a Tendências critica a análise de cointegração da Ferres Economia, pois entende que essa não comprova a existência de "correlação espúria" entre as variáveis, mas sim uma causalidade reversa e alega que a tese econômica não é válida. Defendeu que, apesar de os insumos que foram considerados serem o propeno e o gás natural, descreveu que outras matérias primas relevantes para os custos não foram levadas em conta. Em resumo, entendeu que os dados de preços e custos não podem ser cointegrados, demonstrando poder de mercado da empresa.

182. Sobre as análises de bem-estar e de insumo produto, a consultoria Tendências disse que seria necessária a utilização de apenas um valor de preço, no caso o internacional, no caso de se considerar que o preço do produto fosse cotado internacionalmente. Houve críticas com relação à análise da elasticidade-preço da oferta. A Tendências contesta que haja baixa elasticidade-preço da oferta e afirma que isso dependeria da capacidade produtiva, além de contestar que o n-butanol seja uma commodity. Criticou, ainda, a não utilização da taxa de câmbio como variável explicativa, a origem de dados de produção para comparação com os preços e entende terem sido poucas as observações para estimação dos modelos de elasticidade. Sobre a montagem do modelo de bem-estar, a Tendências criticou o fato de que as importações dos EUA estivessem incorporadas em "outras origens" sem menção à aplicação de medida antidumping sobre elas e afirmou não ser o modelo estimado compatível com a estrutura de demanda brasileira, conforme diferença entre a demanda brasileira em P5 e os valores considerados para Rússia e África do Sul.

183. Relatadas as manifestações, passa-se, então, à análise dos efeitos sobre bem-estar. Como uma das formas de estimar os efeitos da medida de defesa comercial, utiliza-se uma simulação com base em Modelo de Equilíbrio Parcial, descrito de forma detalhada no Anexo 1 do presente documento. A referida metodologia está prevista no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, que descreve o sistema de equações utilizado e a forma de obtenção da variação de bem-estar de interesse, disponível às partes em acesso público.

184. Apesar de suas limitações, o modelo de equilíbrio parcial tem respaldo na literatura para ser utilizado no contexto das repercussões de medidas de defesa comercial na economia e, provavelmente por esse motivo, é adotado também, por exemplo, pelas autoridades de defesa comercial no âmbito de avaliações semelhantes ao interesse público, como na Nova Zelândia e no Reino Unido, o que reforça a adequação de seu uso de forma alinhada às melhores práticas internacionais. De qualquer forma, reforça-se que as partes não estão vinculadas à utilização desse modelo, conforme esclarece o Guia Consolidado de Interesse Público.

185. Tal modelo de equilíbrio parcial parte da estrutura de Armington, na qual os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitutibilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição (σ), conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de Francois (2009), com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país, enquanto Francois considera um modelo global com "n" países importando e exportando.

186. As elasticidades utilizadas na simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial tomaram como referência, inicialmente, estimativas realizadas pela United States International Trade Commission (USITC), medidas em intervalos. Como não foram realizadas investigações de defesa comercial pela autoridade estadunidense, em período recente, para produto similar ao analisado nesta avaliação de interesse público, utilizou-se para a definição dos parâmetros as estimativas de elasticidade para o produto "pentafluoretano", classificado no mesmo capítulo do SH (29) que o n-butanol. De forma a considerar também as contribuições das partes de estimativas para o mercado brasileiro, as elasticidades trazidas no estudo da Ferres apresentado pela Elekeiroz foram incorporadas parcialmente nos intervalos de sensibilidade utilizados.

187. Para elasticidade-preço da oferta doméstica, o órgão estadunidense estimou uma elasticidade entre 1 e 3, sendo adotado para as estimativas pontuais um valor igual a 2, equivalente à elasticidade apresentada no estudo da Elekeiroz. Já para a elasticidade-preço da demanda, o intervalo sugerido pelo USITC para o caso analisado foi de -0,25 a -0,5. De forma a incorporar também a elasticidade calculada pela indústria doméstica para o caso, de -1,01, adotou-se para a presente avaliação um intervalo de sensibilidade entre -0,2 e -1, com o valor mediano de -0,6 utilizada nas estimativas pontuais.

188. A elasticidade de substituição apresentada pela indústria doméstica foi de 1,49. Considerando as estimativas presentes no documento do USITC, de elasticidade de substituição entre 4 e 7, o intervalo para análise de sensibilidade utilizado neste documento foi entre 1,5 e 7,5, com o valor de 4,5 adotado na análise de bem-estar. Tal valor é coerente com as estimativas comumente realizadas em estudos da literatura econômica especializada.

189. Foi utilizado como cenário base para realização das simulações a configuração do mercado em T10, período mais recente da revisão em curso. Pontua-se, contudo, que o cenário observado para as importações de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia nesse período, com volumes muito baixos ou inexistentes, dificulta a apuração adequada das variações de bem-estar no modelo aqui utilizado.

190. Assim, considerando que a metodologia aplicada mensura variações relativas na variável dependente em função de valores iniciais de comércio e elasticidades de preço ou substituição como expoentes, fluxos comerciais com valor nulo ou próximo disso não apresentam variação e fluxos pequenos tendem a permanecer pequenos. Dessa maneira, de forma complementar, será exposta a análise de equilíbrio parcial a partir do cenário observado antes da aplicação das medidas antidumping em questão e, para isso, serão consideradas as importações de todas as origens e vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro do produto em T5, período de análise de dumping da investigação original.

191. Em resumo, o Modelo de Equilíbrio Parcial será apresentado com base em dois cenários: Cenário 1 - da retirada dos direitos antidumping vigentes em T10; e Cenário 2 - da imposição dos direitos nos níveis do mercado observado em T5.

192. Foram utilizadas as informações fornecidas pela indústria doméstica e confirmadas em procedimento de verificação in loco, bem como as estatísticas de importações da SERFB. O imposto de importação foi calculado pela alíquota aplicável ao referido produto, levando-se em conta alíquota de Nação Mais Favorecida ou preferencial, quando aplicável. Por sua vez, as alíquotas efetivas médias dos direitos antidumping nas importações brasileiras de n-butanol foram apuradas, em base CIF, [CONFIDENCIAL] em %, quando originárias de África do Sul, e [CONFIDENCIAL] em %, quando originárias da Rússia, com base nos montantes recomendados pela da Resolução CAMEX nº 48 de 2017. As alíquotas em referência foram calculadas a partir da alíquota individual aplicável a cada produtor/exportador, ponderada por sua participação nas exportações totais em termos de volume do país de origem para o Brasil em T5 - período imediatamente anterior à aplicação do direito -, uma vez que a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial considera a participação no mercado brasileiro por país.

2.4.1 Impactos na indústria doméstica

193. Na análise de possíveis impactos da aplicação a medida de defesa comercial na indústria doméstica, são considerados elementos qualitativos e quantitativos que possam elucidar os efeitos esperados no setor responsável pelo produto similar nacional.

194. Quanto ao nível de emprego/produtividade e elementos de desenvolvimento regional, a Elekeiroz, em seu questionário de interesse público, informou que a empresa emprega [CONFIDENCIAL] colaboradores, sendo [CONFIDENCIAL] ligados à produção e [CONFIDENCIAL] relativos à administração e vendas do produto similar doméstico. Já a BASF, em seu questionário de Interesse Público, informou desconhecer níveis de emprego e produtividade, além dos elementos de desenvolvimento regional.

195. Na tabela a seguir são descritos os dados relativos à evolução do número de empregados da indústria doméstica ao longo do período de análise (T1 a T10), separando-se os empregados vinculados à linha de produção e os empregados dos setores de administração e vendas.

Número de empregados (em números-índices) [CONFIDENCIAL]										
Descrição	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7	T8	T9	T10
Linha de Produção	100,00	110,71	103,57	125,00	157,14	217,86	171,43	175,00	171,43	167,86
Administração e Vendas	100,00	100,00	85,71	123,81	152,38	228,57	200,00	180,95	176,19	157,14
Total	100	104	96	122	152	220	178	174	172	160

196. A partir dos dados apresentados, observou-se que o número de empregados que atuam em linha de produção aumentou 10,7% de T1 para T2 e declinou 6,5% de T2 para T3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 20,7% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre T4 e T5, houve aumento de 25,7%. Ao se considerar o período original, o número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação positiva de 57,1% em T5, comparativamente a T1.

197. Quanto ao período de revisão, observou-se que o número de empregados que atuam em linha de produção reduziu 21,3% de T6 para T7 e apresentou um leve aumento de 2,1% de T7 para T8. Nos períodos subsequentes, houve sucessivas reduções de 2,0% entre T8 e T9, e 2,1% entre T9 e T10. Ao se considerar o período de revisão, observou-se um declínio de 23%, porém em todo o período de análise, verifica-se que o número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação positiva de 67,9% em T10, comparativamente a T1.

198. Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período original, o quantitativo de empregados se manteve estável entre T1 e T2, enquanto, de T2 para T3, é possível detectar retração de 14,3%. De T3 para T4 outro aumento de 44,4% e, entre T4 e T5, outro aumento de 23,1%. Ao se considerar o período de T1 a T5 da série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou aumento de 52,4%, considerado T5 em relação ao início do período avaliado (T1).

199. Quanto ao período de revisão, observou-se que o número de empregados que atuam em administração e vendas reduziu 12,5% de T6 para T7, seguido de reduções nos períodos subsequentes, sendo 9,5% entre T7 e T8; 2,6%, entre T8 e T9; e 10,8%, entre T9 e T10. Ao se considerar o período da revisão em curso, observou-se um declínio de 31%. Já no período completo de análise, verifica-se que o número de empregados que atuam em administração e vendas revelou variação negativa de 57,1% em T10, comparativamente a T1.

200. Com relação à variação total número de empregados ao longo do período original, o quantitativo de empregados apresentou um leve aumento de 4% entre T1 e T2, enquanto, de T2 para T3, é possível detectar retração de 7,7%. De T3 para T4 há um aumento de 27,1% e, entre T4 e T5, outro aumento de 44,7%. Ao se considerar o período de T1 a T5 da série analisada, o indicador do total do número de empregados apresentou aumento de 52,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

201. Quanto ao período de revisão, observou-se que o total do número de empregados reduziu 19,1% de T6 para T7, seguido de reduções nos períodos subsequentes, sendo 2,2% entre T7 e T8, e 1,1% entre T8 e T9, e 7,0% entre P9 e P10. Ao se considerar o período de revisão, observou-se um declínio de 27,3%, porém em todo o período de análise, verifica-se que o total do número de empregados revelou variação positiva de 60,0% em T10, comparativamente a T1.

202. Quanto a investimentos da indústria doméstica em capacidade produtiva e em pesquisa e desenvolvimento/inação, a Eleikeiroz, em seu questionário de Interesse Público, informou que investiu aproximadamente, R\$40 milhões em melhorias e manutenções nas plantas de álcool e gases durante o período de análise. Já a BASF, em seu questionário de interesse público, informou desconhecer investimentos feitos pela indústria doméstica nos últimos anos.

203. No que se refere a evolução dos indicadores da indústria doméstica ao longo da vigência da medida, a Eleikeiroz, em seu questionário de interesse público, informou que a empresa, após a aplicação das medidas antidumping, logrou recuperar seus indicadores de venda, participação de mercado, preço e rentabilidade ao longo do período de revisão.

204. Em seguida, descrevem-se os resultados apurados para o negócio de n-butanol no mercado interno da indústria doméstica, considerando o período de P1 a P10. Os valores obtidos em reais correntes no processo de referência foram atualizados pela IPA-OG, da Fundação Getúlio Vargas, produtos industriais.

Evolução dos resultados nas vendas de n-butanol da indústria doméstica no mercado interno (em números-índices de mil reais atualizados) [CONFIDENCIAL]				
Descrição	Receita líquida	Resultado bruto	Resultado operacional	Resultado operacional (exceto RF e OD)
T1	100,00	100,00	-100,00	-100,00
T2	115,89	-185,51	-1491,82	935,16
T3	119,67	273,23	765,72	269,31
T4	155,88	314,08	1000,07	206,50
T5	151,44	-162,80	-1978,95	-1312,65
T6	256,29	54,33	-12646,85	-1592,70
T7	239,20	1637,20	4619,70	2866,28
T8	235,94	1099,74	3392,83	1549,10
T9	98,29	416,38	172,23	-46,38
T10	83,24	455,92	1043,60	315,40

205. Observou-se que o indicador de receita líquida, em mil reais atualizados, referente às vendas no mercado interno, aumentou 15,9% de T1 para T2 e 3,3% de T2 para T3. No período subsequente, houve aumento de 30,3% entre T3 e T4, e, considerando o intervalo entre T4 e T5, houve aumento de 12,6%. Ao se considerar todo o período da investigação original, o indicador de receita líquida referente às vendas no mercado interno revelou variação positiva de 75,5% em P5, comparativamente a P1.

206. Quanto ao período de revisão observou-se que o indicador de receita líquida aumentou 21,6% de T6 para T7 e 11% de T7 para T8. No período subsequente, houve redução de 27,2% entre T8 e T9, e, considerando o intervalo entre T9 e T10, houve aumento de 2,9%. Ao se considerar todo o período de revisão, o indicador revelou variação positiva de 1,2% em T10, comparativamente a T6. No que se refere a todo o período de análise, o indicador de receita líquida referente às vendas no mercado interno aumentou 210,4%.

207. Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período original, houve redução de 285,5% entre T1 e T2, bem como de T2 para T3 é possível detectar redução de 247,3%. De T3 para T4 houve aumento de 15,0%, e entre T4 e T5, o indicador sofreu queda de 151,8%. Ao se considerar todo o período original, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica registrou retração de 262,8%, considerado T5 em relação a T1.

208. Quanto ao período de revisão observou-se que o indicador de resultado bruto da indústria doméstica aumentou 2.913,7% de T6 para T7 e uma retração de 32,8% de T7 para T8. No período subsequente, também houve redução de 62,1% entre T8 e T9, e, considerando o intervalo entre T9 e T10, houve aumento de 9,5%. Ao se considerar todo o período de revisão, o indicador revelou variação positiva de 739,2% em T10, comparativamente a T6. No que se refere a todo o período de análise, o indicador de receita líquida referente às vendas no mercado interno aumentou 355,9%.

209. Ao se analisar a variação de resultado operacional no período analisado, entre T1 e T2 verifica-se aumento de 1.391,8%. É possível verificar, ainda, uma redução de 151,3% entre T2 e T3, enquanto, de T3 para t4, houve crescimento de 30,6%, e, entre T4 e T5, o indicador revelou retração de 539,1%. Analisando-se todo o período original, o resultado operacional apresentou expansão da ordem de 1.879,0%, considerado T5 em relação a T1.

210. Quanto ao período de revisão, observou-se que o indicador de resultado operacional da indústria doméstica reduziu 136,5% de T6 para T7 seguido de outra retração de 26,6% de T7 para T8. No período subsequente, também houve outra redução de 94,9% entre T8 e T9, e, considerando o intervalo entre T9 e T10, houve aumento de 505,9%. Ao se considerar todo o período de revisão, o indicador revelou variação negativa

de 108,3% em T10, comparativamente a T6. No que se refere atodo o período de análise, o indicador de resultado operacional reduziu 1.143,6%.

211. Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período original, houve redução de 1.035,2% entre T1 e T2, de T2 para T3, é possível detectar redução de 71,2%. Entre T3 e T4, houve redução de 23,3% e, entre T4 e T5, o indicador sofreu queda de 735,6%. Ao se considerar todo o período original, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou redução de 1.212,6%, considerado T5 em relação a T1.

212. Quanto ao período de revisão observou-se que o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas reduziu 280% de T6 para T7 seguido de outra retração de 46,0% de T7 para T8. No período subsequente, também houve outra redução de 103,0% entre T8 e T9, e, considerando o intervalo entre T9 e T10, houve outra redução de 780,1%. Ao se considerar todo o período de revisão, o indicador revelou variação negativa de 119,8% em T10, comparativamente a T6. No que se refere a todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas aumentou 415,4%.

213. Estão expostos na tabela a seguir os resultados obtidos na simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial para dois cenários: Cenário 1 - da retirada dos direitos antidumping em vigentes em T10; e Cenário 2 - imposição dos direitos nos níveis do mercado observado em T5. Consequentemente, sinais positivos e/ou negativos de variação de bem-estar devem ser interpretados de forma oposta em cada um deles.

Variações no excedente do consumidor, no excedente do produtor, na arrecadação e no bem-estar (em USD milhões)		
Componente	Cenário 1 - Atual (Retirada)	Cenário 2 - Pré-aplicação (Imposição)
Excedente do consumidor	0,01	- 6,03
Excedente do produtor	0,00	2,20
Arrecadação	0,00	1,20
Bem-estar líquido	0,00	-2,63
Mercado brasileiro	[CONF]	[CONF]
Bem-estar líquido	[CONF]	[CONF]

214. No Cenário 1 de retirada dos direitos antidumping, o Modelo de Equilíbrio Parcial não projeta alteração do bem-estar líquido referente ao mercado dimensionado de n-butanol na economia brasileira. Esse cenário de estabilidade é resultado da leve elevação no excedente do consumidor, de US\$ 0,01 milhão, e de não alteração tanto na arrecadação do governo central quanto no excedente do produtor. Contudo, conforme já ressaltado neste documento, a simulação do cenário 1 encontra-se distorcida pela presença de volume muito baixo de importações das origens sob análise em T10.

215. Já o Cenário 2 apresenta resultados distintos. De acordo com a simulação do modelo de equilíbrio parcial, com a aplicação dos direitos antidumping em vigor em T5, projetou-se uma redução líquida no bem-estar da economia brasileira equivalente a US\$ 2,63 milhões, ou seja, cerca de CONFIDENCIAL] do mercado de n-butanol naquele período. A referida redução é resultado de uma queda no excedente do consumidor de US\$ 6,03 milhões, contra um aumento de US\$ 2,20 milhões do excedente do produtor, e aumento de US\$ 1,20 milhões de arrecadações do governo central.

216. Do ponto de vista da indústria doméstica, foram estimadas as prováveis variações de preço e quantidade de n-butanol comercializados pela indústria doméstica, conforme tabela a seguir.

Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas da indústria doméstica (%)		
Indicadores	Cenário 1 - Atual (Retirada)	Cenário 2 - Pré-aplicação (Imposição)
Quantidade	-0,01	+9,27
Preço	-0,01	+4,53

217. No Cenário 1 de retirada dos direitos antidumping, o Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que a variação da quantidade do produto comercializado pela indústria doméstica seria de -0,01% dado o baixo volume comparativo das importações, mesma variação registrada para o preço do produto fabricado pela indústria doméstica.

218. No Cenário 1 de retirada dos direitos antidumping, o Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que a variação da quantidade do produto comercializado pela indústria doméstica seria de -0,01% dado o baixo volume comparativo das importações, mesma variação registrada para o preço do produto fabricado pela indústria doméstica.

219. Já no Cenário 2 da aplicação da medida antidumping, o Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que a quantidade do produto comercializado pela indústria nacional apresentaria aumento de 9,27%, enquanto o preço do produto fabricado pela indústria doméstica aumentaria em 4,53% em decorrência da aplicação das medidas em vigor atualmente.

220. Levando-se em conta as faixas de elasticidades consideradas, detalhadas no Anexo 1 deste documento, é possível estimar as participações finais esperadas para os produtores domésticos e para as importações das diversas origens no mercado brasileiro do produto, em termos de valores mínimos e máximos.

221. No Cenário 1, considerando o problema das pequenas participações de África do Sul e Rússia em T10, o Modelo de Equilíbrio Parcial projeta alterações muito pequenas com a retirada dos direitos antidumping em vigor. A participação da África do Sul no mercado brasileiro não se alteraria. Já a participação da Rússia, que é [CONFIDENCIAL] em T10, poderia permanecer estável ou alcançar o máximo [CONFIDENCIAL] . Já a participação da indústria poderia variar entre [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] e do resto do mundo entre [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], conforme apresentado na tabela a seguir.

Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas da indústria doméstica (%)		
Indicadores	Cenário 1 - Atual (Retirada)	Cenário 2 - Pré-aplicação (Imposição)
Quantidade	-0,01	+9,27
Preço	-0,01	+4,53

Participações na quantidade - inicial e simulado - análise de sensibilidade - Cenário 1 [CONFIDENCIAL]			
Origem	Participação Inicial (%)	Participação mínima (%)	Participação máxima (%)
África do Sul	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Brasil	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resto do Mundo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Rússia	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

222. Já no Cenário 2, a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que a aplicação dos direitos antidumping teria efeito de aumentar a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] para entre [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] , e redução da participação da África do Sul no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] para entre [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] , redução da Rússia de [CONFIDENCIAL] % para entre [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] . As importações do resto do mundo aumentariam em termos relativos, subindo de [CONFIDENCIAL] para entre [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] , representado na tabela abaixo.

Participações na quantidade - inicial e simulado - análise de sensibilidade - Cenário 2 [CONFIDENCIAL]			
Origem	Participação Inicial (%)	Participação mínima (%)	Participação máxima (%)
África do Sul	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Brasil	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resto do Mundo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Rússia	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

223. Nesse sentido, a simulação do cenário 2, considerando os intervalos de elasticidade utilizados, prevê a redução significativa das importações originárias da África do Sul e Rússia, com seu quase desaparecimento em cenários limítrofes - [CONFIDENCIAL] % de participação para a África do Sul e [CONFIDENCIAL] % de participação para a Rússia.

2.4.1 Impactos na cadeia a montante

224. Quanto a investimentos do elo a montante em capacidade produtiva e em pesquisa e desenvolvimento/ inovação, a Elekeiroz, em seu questionário de interesse público, informou que não teve acesso até o momento a dados ou informações públicas de investimentos realizados nos elos a montante da cadeia.

225. Quanto ao grau de dependência do elo a montante em relação ao fornecimento à indústria doméstica, a BASF, em seu questionário de interesse público, informa que o n-butanol é produzido a partir do propeno, insumo produzido exclusivamente pela Braskem em diversas unidades produtivas pelo país, conforme relatado anteriormente.

226. A BASF também relata que, para além da produção de n-butanol, o propeno também serve de insumo para a produção de ácido acrílico, um produto químico base para o desenvolvimento das cadeias acrílicas e usado para criar importantes produtos químicos industriais como polímeros superabsorventes, resinas, além de, mais à frente da cadeia, tintas à base d'água, revestimento de papel, materiais de acabamento, adesivos e produtos para indústria têxtil.

227. Quanto ao grau de dependência, do elo a montante em relação à distribuição da indústria doméstica a Elekeiroz, em seu questionário de interesse público, informa que a empresa [CONFIDENCIAL] , sendo fundamental para o escoamento desses produtos. Vale ressaltar que esses insumos também possuem aplicação em outras cadeias produtivas, o que faz com que a operação saudável da planta de n-butanol traga benefícios diretos para a preservação dos elos a montante e indiretos para aumentar a resiliência do fornecimento de insumos para outras cadeias produtivas. Portanto, a produção de n-butanol deve ser considerada estratégica para a manutenção e desenvolvimento do parque industrial, especialmente na região de Camaçari/BA.

228. Diante do exposto, não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos conclusivos que pudessem ajudar a estimar, especificamente, o impacto da medida sobre a cadeia a montante.

2.4.1 Impactos na cadeia a jusante

229. Quanto a investimentos do elo a jusante em capacidade produtiva e pesquisa/ inovação, a BASF, em seu questionário de interesse público, informou que realizou investimentos para a construção de um complexo produtivo de escala global para a produção de ácido acrílico, acrilato de butila, e polímeros superabsorventes, o Complexo Acrílico de Camaçari. Ressaltou que a construção teria permitido a transferência de tecnologia de ponta para o Brasil, garantindo um alto valor agregado para o produto final e representando a consolidação do primeiro complexo acrílico de escala global no continente. Com a transferência da produção para o Complexo Acrílico, também se abriu espaço para a produção de 2-etilhexila na planta de BASF de Guaratinguetá/SP, planta antes utilizada por BASF para a produção de acrilato de butila. A produção de 2-etilhexila trata de outra produção inédita no Brasil, que contribui ainda mais para o adensamento da produção nacional de produtos químicos.

230. No que se refere ao nível de emprego/ produtividade e elementos de desenvolvimento regiona, a BASF relatou que os investimentos realizados teriam permitido a geração de cerca de 1.000 empregos diretos e indiretos (considerando os postos de trabalho relacionados à operação da fábrica); atração de investimentos em outros elos da cadeia e setores correlatos da cadeia produtiva (efeito spillover), como o desenvolvimento do sistema portuário nacional (e.g., setores logísticos e infraestrutura); atração de serviços voltados à população e trabalhadores localizados em regiões próximas ao Complexo Acrílico; adensamento da indústria petroquímica regional; melhoria significativa no saldo da balança comercial brasileira na indústria química; e aumento da quantidade de capital disponível na economia, gerando incremento no PIB e na produtividade média do trabalho.

231. No que se refere ao grau de dependência do elo a jusante em relação à distribuição da indústria doméstica, a Elekeiroz, em seu questionário de interesse público, pontuou que os dados de mercado apresentados em seções anteriores mostrariam uma vasta gama de fornecedores internacionais de n-butanol que já fornecem o produto ao Brasil e muitos outros que poderiam facilmente passar a fornecer. Isso reduz sensivelmente a dependência do elo a jusante em relação à distribuição da indústria doméstica.

232. Por fim, a BASF relatou em seu questionário de interesse público que, [CONFIDENCIAL].

233. Sobre os argumentos listados pelas partes interessadas e principalmente sobre os pareceres econômicos trazidos pelas partes em termos de efeitos estimados, convém tão somente destacar que nada impede que as referidas partes possam apresentar suas próprias análises, incluindo a devida descrição e a fundamentação metodológica, indicando, por exemplo, as referências adotadas na literatura sobre o tema, especificações dos modelos e a explicação de como os testes propostos se relacionam com a questão suscitada na premissa investigada.

234. Sobre a análise econômica de impactos na cadeia, trazida pela consultoria Ferres, deve-se tão somente realçar as limitações da análise agregada em termos da MIP, uma vez que a referida análise restringe efeitos variáveis sobre razão entre insumo e produto, pois atribui uma razão fixa de coeficientes, ou seja, sem mudanças nas estruturas produtivas de mercado, como também na decisão de agentes sobre precificação - os choques listados não alterariam a natureza dos preços.

235. Dessa maneira, não permite analisar mudanças nos preços de setores consumidores em resposta a alteração nos preços de seus insumos. Isso implica que parte do ganho no produto aferido pela análise encontrada em contribuições dos agentes não leva em consideração o aumento de preços

236. De todo modo, por mais que a MIP seja em certa medida ferramenta para calcular e decompor o efeito setorial no resultado do cômputo do produto e resultados derivados, como nível de emprego e massa salarial, por exemplo, tais agregações podem alterar os resultados, com a estrutura de consumo entre os setores constante.

237. Além disso, o nível de agregação para se verificar o efeito do produto nos setores não é reproduzível para todos os casos. Nessa lógica, é necessário ter cautela na possível extrapolação de seus resultados, uma vez que não há tabela de recursos e usos (TRU) divulgada pelo IBGE ou qualquer outra que seja baseada na economia brasileira com unidade mínima como produto ou empresa, ou seja, em nível de detalhe que consiga fazer generalizações mais completas sobre este mercado.

238. Quanto à robustez das metodologias adotadas para análise de impactos decorrentes da imposição de medidas de defesa comercial, é de amplo conhecimento que cada modelo necessita impor simplificações da realidade para alcançar suas estimativas. No entanto, o que se observa é que, apesar de suas limitações, o modelo de equilíbrio parcial tem respaldo na literatura para ser utilizado no contexto das repercussões de medidas de defesa comercial na economia e, provavelmente por esse motivo, é adotado também, por exemplo, pelas autoridades de defesa comercial no âmbito de avaliações semelhantes ao interesse público, como na Nova Zelândia e no Reino Unido, o que reforça a adequação de seu uso de forma alinhada às melhores práticas internacionais. De qualquer forma, reforça-se que as partes não estão vinculadas à utilização desse modelo, conforme esclarece o Guia Consolidado de Interesse Público.

239. Feitas as considerações acima, no que se refere aos efeitos da medida de defesa comercial em tela na cadeia a jusante, estão expostos na tabela a seguir os resultados obtidos na simulação executada, em termos de variação de índices de preços e quantidade comercializadas no mercado brasileiro de n-butanol, para a retirada o do direito antidumping recomendado, dentro das condições vigentes no cenário-base (cenário

1), e para a aplicação dos direitos no cenário do período da investigação original (cenário 2).

Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas no mercado brasileiro de n-butanol - Cenário 1 (%)

Variável	Variação (%)
Índice de Preço Total	-0,01
Índice de Quantidade Total	0,01

Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas no mercado brasileiro de n-butanol - Cenário 2 (%)

Variável	Variação (%)
Índice de Preço Total	7,66
Índice de Quantidade Total	-4,33

240. A simulação sugere que a retirada de direitos antidumping sobre as importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia reduziria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 0,01%, ao mesmo tempo em que elevaria a quantidade total consumida em 0,01%, no cenário 1. Tais efeitos são significativamente reduzidos em função da baixa penetração das importações das origens investigadas no cenário 1 e problemas inerentes às características do modelo. Já na simulação do cenário 2, de aplicação dos direitos antidumping em T5, foi projetado aumento no índice de preços do produto no mercado brasileiro em 7,66%, ao mesmo tempo em que diminuiria a quantidade total consumida em 4,33%.

241. Vale destacar ainda, nesse contexto, que a intervenção excepcional no âmbito de interesse público é realizada quando o impacto da retirada do direito antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostra potencialmente mais danoso se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

242. Por fim, reforça-se que a estimativa dos efeitos da medida de defesa comercial por meio de modelos econômicos é apenas mais um dentre vários outros critérios a serem considerados em uma avaliação de interesse público. Conforme consta no art. 3º, § 3º, da Portaria SECEX nº 13/2020, nenhum dos critérios analisados, isoladamente ou em conjunto, será peremptoriamente capaz de fornecer indicação decisiva sobre a necessidade ou não de intervir na medida de defesa comercial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO FINALDE INTERESSE PÚBLICO

243. Após a análise dos elementos apresentados ao longo desta avaliação de interesse público feita no âmbito do processo de revisão de final de período acerca de medida antidumping aplicada sobre as importações de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia, nota-se que:

a) o produto sob análise é considerado como insumo, com aplicação para o setor de plastificantes, tintas e vernizes, perfumes, antibióticos, hormônios, vitaminas polidores e limpadores e produção de agentes de flotação e butilaminas;

b) não foram encontrados elementos que indicassem possível substituição para o n-butanol;

c) o mercado brasileiro se manteve altamente concentrado durante todo período em análise. Após a aplicação da medida antidumping em T6, o nível de concentração mudou de patamar, saindo de uma média de 3.530 de T1 a T5 para uma média de cerca de 5.860 pontos de HHI de T6 a T10;

d) em termos de oferta internacional, as medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil atingem quase [CONFIDENCIAL] da capacidade produtiva mundial. Por outro lado, a China, origem não gravada, é responsável por [CONFIDENCIAL]% de toda a capacidade produtiva disponível global. O país não figura, entretanto, dentre os principais exportadores mundiais do produto;

e) em relação aos dados de exportações mundiais em 2020, o principal exportador mundial é a origem sob análise África do Sul com 22% das exportações mundiais, seguido das origens não gravadas Taipé Chinês, com 21%, Bélgica, com 20% e Malásia com 12,8%. Assim, as origens sob análise na presente avaliação possuem a participação de 24,7% das exportações mundiais do n-butanol. Em termos de fluxo de comércio por origem, observa-se que as origens Taipé Chinês, Malásia e Arábia Saudita possuem a balança comercial de n-butanol positiva sendo que as duas primeiras representam 33,8% das exportações mundiais;

f) as importações brasileiras totais sofreram queda de 47,5% entre T1 e T5, principalmente devido à redução das importações dos EUA, após aplicação da medida antidumping sobre essa origem em T2. No período associado à revisão, T6 a T10, as importações totais seguiram a trajetória de queda, tendo reduzido 26,6%. Isso indica que o desvio de comércio ocorrido após a aplicação das medidas de defesa comercial não foi capaz de compensar a queda nas transações com as origens gravadas. Assim, de T1 a T10, o total importado diminuiu 69,3%;

g) no período correspondente à revisão em curso (T6 a T10), Arábia Saudita, Alemanha e EUA, nesta ordem, foram as origens mais relevantes para as importações brasileiras em termos de volume. A Arábia Saudita possui a 4ª maior capacidade produtiva mundial de n-butanol, enquanto EUA e Alemanha são o 5º e o 6º maiores exportadores mundiais do produto;

h) quando comparado ao preço médio das importações de n-butanol, o preço do EUA e Alemanha é levemente superior - [CONFIDENCIAL] , respectivamente. Já o preço do produto exportado pela Arábia Saudita, principal origem das importações do mercado brasileiro no período da revisão em curso, é [CONFIDENCIAL] % inferior ao preço médio das importações totais;

i) o II de 12%, correspondente ao período da revisão em curso, é mais alto que a tarifa de 94% dos países que reportaram alíquotas do SH6 (2905.13) à OMC. Na comparação com os maiores exportadores do produto, o imposto de importação brasileiro é maior que as tarifas de importação praticadas pela África do Sul (0%), Taipé Chinês (1%), Bélgica (5,5%), Malásia (0%) e EUA (5,5%). Ressalta-se, contudo que houve redução definitiva da alíquota da TEC do n-butanol para 10,8%, a partir de julho de 2022;

j) dentre os países aos quais foram concedidas preferências tarifárias, nenhum deles exporta volumes significativos de n-butanol, de forma que também não foram identificadas origens relevantes para o abastecimento do mercado brasileiro;

k) verificaram-se 10 (dez) medidas de defesa comercial aplicadas por Índia, China e Islândia à União Europeia, EUA, África Sul, Singapura, Vietnã, Malásia e Taipé chinês;

l) o direito antidumping em análise está em vigor há 6 (seis) anos, para o produto originário da África do Sul e da Rússia, enquanto o direito aplicado ao n-butanol de origem estadunidense está em vigor há 11 (onze) anos e 2 (dois) meses;

m) Não foram encontradas barreiras não-tarifárias em relação ao produto em análise;

n) a capacidade de produção da indústria doméstica é muito superior ao consumo nacional aparente em quaisquer dos períodos e, apesar de ser compartilhada com outros produtos, apenas a capacidade ociosa nominal de T10 é equivalente a [CONFIDENCIAL] % do consumo nacional aparente no mesmo período;

o) a evolução dos preços do produto doméstico acompanhou a evolução dos custos e dos preços de outras origens e foi inferior ao crescimento dos índices de preços dos produtos industriais e dos produtos químicos orgânicos, não revelando possível restrição à oferta nacional em termos de preços;

p) não foram encontradas evidências de restrições à oferta em termos de variedade e qualidade, dada a característica de homogeneidade e baixo grau de diferenciação; e

q) tendo em vista os valores centrais das faixas de elasticidade assumidas, o Modelo de Equilíbrio Parcial prevê que a retirada dos direitos antidumping no cenário observado em T10 (Cenário 1), não produziria alterações no bem-estar líquido da economia brasileira. Já para a aplicação dos direitos em vigor no cenário observado em T5 (Cenário 2), estima-se que o bem-estar líquido da economia teria sido reduzido em US\$ 2,63 milhões, o que equivale a [CONFIDENCIAL] % do mercado do produto em análise.

244. Em resumo, observa-se que os direitos em análise nas importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul e Rússia, junto ao direito em vigor nas importações originárias dos EUA, parecem ter influenciado diretamente o cenário de queda geral das

importações - 26,6% de T6 a T10 -, assim como no aumento dos índices de concentração de mercado, saindo de 4.200 pontos em T5 para 6.160 em T10 no cálculo do HHI.

245. Não obstante, as importações originárias dos EUA, apesar de gravadas por direito antidumping, continuam ingressando no mercado brasileiro em volumes relevantes. Além disso, as importações registradas no período de T6 a T10 foram caracterizadas pelo surgimento de importações relevantes da Arábia Saudita, que se tornou a principal origem das importações brasileiras de n-butanol, com volumes próximos aos exportados pela África do Sul de T1 a T5 e preços praticados inferiores ao preço médio das outras origens. Outras origens como Alemanha, China e Taipé Chinês também exportaram ao Brasil volumes significativos no período da revisão em curso, junto a mais de uma dezena de outras origens com volumes menores. Em T10, as importações brasileiras de outras origens, que não África do Sul e Rússia, representam [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro.

246. Sobre a oferta nacional, a indústria doméstica possui capacidade produtiva muito superior ao mercado brasileiro, com capacidade ociosa relevante, não tendo sido identificadas questões estruturais que afetassem sua capacidade de atendimento ao longo da revisão em curso. O comportamento dos preços, mesmo com a aplicação de direitos sobre as importações de 3 (três) origens, esteve em linha com a evolução de seus custos e abaixo de índices de preços de produtos industriais e produtos da química orgânica.

247. Assim, recomenda-se o encerramento da presente avaliação de interesse público, sem a identificação de razões de interesse público que possam justificar a suspensão ou aplicação de direito antidumping em valor diferente do recomendado em defesa comercial, relativo às importações brasileiras de n-butanol, classificadas no subitem 2905.13.00 da NCM, originárias da África do Sul e da Rússia.